

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPEDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**BÁRBARA MARTINS LIMA**

**A LITERATURA COMO INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO E  
APROXIMAÇÃO DO DIREITO COM A REALIDADE SOCIAL**

MARÍLIA  
2016

BÁRBARA MARTINS LIMA

A LITERATURA COMO INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO E  
APROXIMAÇÃO DO DIREITO COM A REALIDADE SOCIAL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. Me. ROBERTO DA FREIRIA ESTEVÃO

MARÍLIA

2016

**LIMA, BÁRBARA MARTINS**

A literatura como instrumento de humanização e aproximação do Direito com a realidade social / Bárbara Martins Lima; orientador: Roberto da Freiria Estevão. Marília, SP: [s.n.], 2016.

65 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Marília, 2016.

1. Literatura    2. Positivismo Jurídico    3. Humanização

CDD: 340.1



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

**Bárbara Martins Lima**

RA: 51869-7

A Literatura Como Instrumento de Humanização e Aproximação do Direito  
com a Realidade Social.

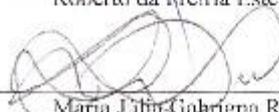
Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa  
de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel  
em Direito.

Nota: Dez

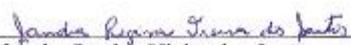
ORIENTADOR(A):

  
Roberto da Freiria Estevão

1º EXAMINADOR(A):

  
Maria Jânir Gabrigna Rosa

2º EXAMINADOR(A):

  
Sandra Regina Vieira dos Santos

Marília, 01 de dezembro de 2016.

*A meus pais, sem os quais nada disto seria possível;*

*Aos meus amigos, cujo incentivo e apoio foram  
essenciais em todos os momentos de minha vida.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os docentes da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, que, por cinco anos, transmitiram, com tamanha paciência e dedicação, seus vastos conhecimentos a mim e aos meus colegas. Acredito, particularmente, que a docência seja, de todas as profissões, a mais importante, pois, sem ela, nenhuma outra existiria.

Agradeço de modo especial:

Ao meu orientador, Prof. Me. Roberto da Freiria Estevão, que me auxiliou de veras, não apenas no presente trabalho, mas também durante todo o curso, incentivando-me e estimulando o estudo.

Aos meus pais, Fernando Pereira Lima e Tânia Aparecida Lopes Martins, que sempre se esforçaram de veras para poderem me garantir uma educação de qualidade e um futuro feliz, pelo que serei eternamente grata.

Aos meus avós, João Pereira Lima, José Martins, Célia Pereira Lima e Aparecida Lopes Martins, que em muito contribuíram para a minha criação, educação e desenvolvimento.

Às minhas queridas amigas, Sabrina Lisboa, Renata Mercadante, Paloma Pires, Kahena Abdala e Jéssica Charamitara, cujo apoio e companhia fundamentais sempre tornaram este caminho muito mais leve e doce.

Ao meu irmão, Rafael Martins Lima, que sempre tornou e torna os dias mais alegres.

Aos meus grandes irmãos de coração, que sempre foram o meu porto-seguro nos momentos mais difíceis, e sem os quais tal caminhada seria dolorosamente mais árdua e gélida.

LIMA, Bárbara Martins. **A literatura como instrumento de humanização e aproximação do Direito com a realidade social**. 2016. 65 f. Trabalho de Curso ( Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016.

## RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo “A literatura como instrumento de humanização e aproximação do Direito com a realidade social”. Ao se refletir a respeito da função e dos objetivos do Direito, idealmente se imagina que ele, por sua própria natureza, encontra-se intimamente ligado à sociedade, apercebendo-se de suas necessidades e características e a partir delas baseando sua atuação. Contudo, tanto juristas quanto leigos tendem a ver o Direito como uma entidade superior e impessoal, uma compilação quase imutável de leis que constituem dogmas absolutos, os quais, não obstante, seriam desprovidos de quaisquer cargas valorativas. Essa crença em relação à natureza do Direito decorre em grande parte da corrente do Positivismo Jurídico, sendo seu maior expoente o jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen, que prega que os preceitos jurídicos são, necessariamente, neutros, racionais e universais e que, portanto, devem ser inexoravelmente aceitos. Porém, tal pensamento gera consequências nefastas na sociedade contemporânea, já que cada vez mais o jurista se torna um operário automatizado, que só tem olhos para a lei, de modo a aplicá-la universalmente, sem considerar a realidade social, histórica, política e econômica do contexto em que ela se insere. Assim, esta monografia busca demonstrar que o Direito, por não ser uma ciência exata e por ser destinado ao controle social e à busca por justiça, não deve ser considerado um todo significativo, perfeito e autônomo em sua existência, mas apenas uma área do conhecimento humano que depende, para o seu aperfeiçoamento, de contribuições de outras espécies de saber, em especial, para o presente trabalho, da Literatura, cujas obras, não raro, podem trazer pertinentes reflexões e considerações ao profissional do Direito, uma vez que exploram, com liberdade de forma, a realidade de determinado contexto sociocultural.

**Palavras-chave:** Positivismo Jurídico. Literatura e Direito. Humanização. Realidade social.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	07
CAPÍTULO 1 – O DIREITO ALÉM DO POSITIVADO.....	09
1.1 Aspectos da Doutrina Positivista.....	09
1.1.1 Distinção entre a Ciência Jurídica e as Ciências Naturais.....	09
1.1.2 Normas jurídicas <i>versus</i> Proposições jurídicas.....	10
1.1.3 Distinção entre o Direito e a Moral.....	11
1.1.4 A norma fundamental.....	12
1.1.5 Diferenças entre o Juspositivismo e o Jusnaturalismo.....	14
1.2 Limitações do Juspositivismo.....	15
1.3 Analogia com o Mito da Caverna, de Platão.....	18
1.4 Direito e Literatura: uma ligação necessária.....	20
CAPÍTULO 2 – DIREITO E LITERATURA: NARRATIVAS SOCIOCULTURAIS.....	23
2.1 O movimento Direito e Literatura.....	23
2.2 O Direito Contado de François Ost.....	28
2.3 A Literatura no Direito.....	31
2.4 O Direito e a Literatura sob a perspectiva da teoria de Cornelius Castoriadis.....	33
2.5 O Direito na Literatura.....	36
CAPÍTULO 3 – O DIREITO NAS OBRAS LITERÁRIAS.....	39
3.1 As obras literárias como elemento fundamental na formação humanística do profissional do direito.....	39
3.2 <i>O estrangeiro</i> , de Albert Camus, sob o prisma jurídico.....	41
3.3 O Direito em <i>A metamorfose</i> , de Franz Kafka.....	52
3.3.1 Breve resumo da obra.....	52
3.3.2 <i>A metamorfose</i> de Kafka e sua relação com o Direito.....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	63



## INTRODUÇÃO

Quando se pensa no Direito e nas leis, logo se assume que são instituições criadas pelo Estado a fim de garantirem a justiça e a paz social. No entanto, o que se vê cotidianamente é o emprego do maquinário jurídico de forma mecanizada, automática e impensada, de forma a serem cometidas inúmeras injustiças.

Tal forma de se pensar e exercer o Direito é, em grande monta, gerada pelo positivismo jurídico de Kelsen, que, em 1940, a partir da Teoria Pura do Direito, propôs o seu isolamento em relação às demais áreas do conhecimento, desta forma, purificando-o de tais matérias impróprias. Ainda, Kelsen acredita firmemente na objetividade e neutralidade do Direito, que deve ser exclusivamente composto e influenciado por juízos de fato, e nunca juízos de valor, de tal maneira que questões morais ou éticas não digam respeito à ciência normativa, em face de sua relatividade.

Apesar de a teoria de Kelsen ter sido um avanço para o campo do Direito, em especial no que se refere à validação das normas, o positivismo jurídico acaba por gerar nocivas distorções na sociedade, como a produção em massa de juristas que são incapazes de enxergar a realidade que se encontra além da lei, bem como a ascensão de dogmas falaciosos, como o da neutralidade do direito, que o legitima, e do necessário isolamento do Direito em relação às demais áreas do conhecimento supostamente justificado pelo caráter pretensamente exato da ciência jurídica.

Referidos dogmas, originados pelo positivismo jurídico, são a causa de os profissionais do direito atuarem visando unicamente à lei e mostrarem-se incapazes de enxergar qualquer fato que se localize além dela, o que acaba por gerar uma miríade de distorções e injustiças no sistema jurídico, o que, por sua vez, apenas agrava as patologias sociais.

Neste sentido, como alternativa ao positivismo jurídico – e para freá-lo -, surgiu, em 1960, o *Movimento Direito e Literatura*, que, a partir do estudo interseccional entre essas áreas, proporciona incontáveis reflexões sobre o sistema jurídico, bem como sobre a natureza da linguagem, possibilitando, desta forma, um pensar mais reflexivo e menos automatizado pelos operadores do direito, os quais, a partir do texto literário, ver-se-ão novamente capazes de enxergar a realidade que os circunda, de forma a lhes reanimar a empatia e o senso de justiça e alteridade, humanizando, assim, a sua atuação jurisdicional.

Destarte, no primeiro capítulo deste trabalho, abordar-se-á o positivismo jurídico: sua origem, suas características, seus elementos, seus dogmas, sua diferença em relação ao jusnaturalismo e, por fim, suas limitações.

Já explicado o positivismo jurídico e demonstradas as suas limitações e contradições, proceder-se-á, no segundo capítulo, à abordagem do Movimento Direito e Literatura. Será aduzida a pertinência de se relacionar intimamente o direito à literatura, bem como destacar as vantagens que hão de decorrer de tal aproximação. Em especial, far-se-á uma distinção entre dois ramos de tal movimento: o *Direito como literatura* e o *Direito na literatura*, consistindo o primeiro no entendimento de que o direito, por ser uma narrativa social, também é uma ficção criada pelos homens para os homens e, portanto, já denota, pelo próprio uso da linguagem, uma escolha de certos valores em detrimento de outros, o que põe por terra a crença positivista de neutralidade da lei. Já a segunda corrente (*Direito na literatura*) busca trazer reflexões ao direito com base em obras literárias que abordem questões de natureza jurídica, reflexões estas que, em face da liberdade de forma e conteúdo da literatura, são consistentemente férteis a um repensar do universo jurídico.

Por fim, no terceiro capítulo, dar-se-á aplicação à corrente do *Direito na literatura*, de forma que serão abordadas, sob o prisma jurídico, duas grandes obras literárias: *O estrangeiro* de Albert Camus e *A metamorfose* de Franz Kafka, que proporcionam, como se verá, grandes e profícuas reflexões sobre o direito, reflexões estas que, sem o auxílio da arte, muito provavelmente permaneceriam ignoradas.

Conclui-se, portanto, que a presente pesquisa tem grande importância no cenário jurídico contemporâneo, já que propõe uma alternativa ao frio e rígido positivismo jurídico, responsável por grandes injustiças sociais, e gera reflexões e repensares extremamente pertinentes para uma aproximação do direito à realidade social e sua conseqüente humanização.

A presente pesquisa é de natureza qualitativa e seguirá o método hipotético-dedutivo, sendo que as fontes consultadas serão exclusivamente bibliográficas.

## CAPÍTULO 1 - O DIREITO ALÉM DO POSITIVADO

Neste primeiro capítulo, pretende-se trazer a lume o Positivismo Jurídico, abordando suas características, premissas, conceitos basilares, objetivos e limitações, e, ao final, com base nos conhecimentos até então adquiridos, pretende-se apresentar um caminho alternativo à rigidez juspositivista, isto é, uma nova forma de se pensar e aplicar o Direito, forma esta que considerará não exclusivamente a lei, mas também a realidade sociocultural de cada espaço jurisdicional; para tanto, defender-se-á, logo neste primeiro capítulo, a Literatura como meio de se auferir a referida diminuição da rigidez positivista, bem como a aproximação com a realidade social de um país.

### 1.1 Aspectos do Positivismo Jurídico

Em meados do século XX, Hans Kelsen, jurista e filósofo austríaco, teve o mérito de isolar a Ciência Jurídica das demais áreas do conhecimento, como a Psicologia, a Sociologia, a Economia e a Ciência Política, que outrora tanto a influenciavam; tal distanciamento se deu por meio da *Teoria Pura do Direito*, cujo nome decorre de sua intenção em purificar o Direito de elementos que lhe são externos.

Segundo Miguel Reale, na visão positivista kelseniana, as normas que compõem um sistema jurídico conferem validade umas às outras, sendo que, em última análise, todas deverão ser validadas pela norma fundamental, formando, assim, um todo coerente. Neste sentido, as normas jurídicas são “enunciados lógicos que se situam no plano do dever-ser” (REALE, 1999, p. 457).

Assim, para a doutrina jurídica positivista, o Direito deve ser compreendido como um todo significativo, que independe de elementos históricos, axiológicos, socioculturais e psicológicos. É, em suma, uma ciência autossuficiente, cujo objeto de estudo (as normas jurídicas) deve ser em si mesmo apreendido, ou seja, como imperativos de conduta na esfera do dever-ser.

#### 1.1.1 Distinção entre a Ciência Jurídica e as Ciências Naturais

A ciência jurídica vislumbrada por Kelsen diferencia-se das demais ciências na

medida em que adota o método descritivo, fazendo uso da categoria da imputação: “Se A é, B deve ser”. Isto, pois, o método do jurista consiste em descrever as normas jurídicas através de proposições jurídicas, que consistem em imputações da ordem do dever-ser. Por sua vez, o método das ciências naturais é explicativo, já que pretende, a partir de determinados fatos, explicar a realidade por meio de hipóteses e teorias. (RIBEIRO E MACEDO, 2014).

O princípio da imputação, característico da ciência jurídica, significa que, nas proposições jurídicas, quando A é, B deve ser, diferentemente do princípio da causalidade típico das ciências naturais, em que, se A é, B também é. Isto se deve ao fato de que a ligação estabelecida entre os elementos na proposição jurídica resulta de uma norma determinada pela autoridade jurídica, ou seja, um ato de vontade. (KELSEN, 2009, p. 87).

### 1.1.2 Normas jurídicas *versus* Proposições Jurídicas

Neste momento, faz-se relevante a distinção entre normas jurídicas e proposições jurídicas. Para Kelsen (2009, pp. 80 e 81), as normas jurídicas são mandamentos emanados pela autoridade jurídica dotados de imperatividade, enquanto que as proposições jurídicas são juízos hipotéticos que, de acordo com o sentido de determinada norma jurídica, enunciam determinadas consequências já previstas pelo próprio ordenamento. Ainda, as proposições jurídicas não atribuem quaisquer direitos ou obrigações, podendo ser verdadeiras ou inverídicas, enquanto que as normas jurídicas (do “dever-ser”) não podem ser verdadeiras ou inverídicas, mas válidas ou inválidas, assim como os fatos que as determinam.

Portanto, se as normas jurídicas não são passíveis de serem julgadas verdadeiras ou inverídicas, como sucede de os princípios lógicos, em especial o princípio da não-contradição, serem aplicados às normas, já que tais princípios só cabem em face de enunciados que podem ser verdadeiros ou falsos?

Para responder à referida questão, recorramos ao dizer de Kelsen (2009, p. 84):

A resposta a esta questão é a seguinte: os princípios lógicos podem ser, se não direta, indiretamente, aplicados às normas jurídicas, na medida em que podem ser aplicados às proposições jurídicas que descrevem estas normas e que, por sua vez, podem ser verdadeiras ou falsas. Duas normas jurídicas contradizem-se e não podem, por isso, ser afirmadas simultaneamente como válidas quando as proposições jurídicas que as descrevem se contradizem; e uma norma jurídica pode ser deduzida de uma outra quando as proposições jurídicas que as descrevem podem entrar num silogismo lógico.

Neste sentido, os princípios lógicos seriam aplicados indiretamente às normas

jurídicas, já que seriam aplicados às proposições jurídicas que as descrevem. Trata-se, porém, de uma inconsistência do positivismo de Kelsen, uma vez que tal manobra visa ocultar a já exposta contradição.

### 1.1.3 Distinção entre o Direito e a Moral

Outro aspecto deveras importante na doutrina juspositivista de Kelsen se refere à sua concepção de moral, bem como ao seu cabimento à Ciência Jurídica.

A Moral, para Kelsen (2009, p. 67), consiste num conjunto de normas sociais consolidado por meio dos costumes de determinada sociedade, e seu estudo e conhecimento se dão por meio da Ética.

Todavia, dessas normas sociais excluem-se as normas jurídicas, uma vez que estas não se confundem com a Moral, na medida em que tão somente a ordem jurídica é dotada de coercibilidade, porquanto em face da inobservância de suas prescrições, haverá de ocorrer uma sanção socialmente organizada; a Moral, por sua vez, não comporta tais coerções, sendo que as únicas consequências de seu cumprimento ou descumprimento serão, respectivamente, a aprovação ou a reprovação social. (KELSEN, 2009, p. 71).

No que tange à relação entre o Direito e a Moral, sentencia Kelsen (2009, p. 71 e 72) no sentido de que o Direito pode, mas não, necessariamente, deve ser moral (o que implica na ideia de justiça), pois, em face da subdivisão das normas sociais entre normas morais e normas jurídicas, é perfeitamente possível que uma norma do Direito não se enquadre na Moral e que, portanto, não seja justa, embora idealmente se conceba o Direito como justo.

Tornando ainda mais improvável a possibilidade de um Direito que seja construído ao lado da Moral, Kelsen (2009, p.73) traz a lume a ideia de que a Moral é relativa: não há consenso entre os homens de diferentes lugares e épocas quanto àquilo que é bom ou mau, justo ou injusto, não sendo possível, assim, a compilação de valores morais absolutos ou universais – exceto caso se aceite uma moral divina, ideia esta que Kelsen, na elaboração de sua Teoria Pura do Direito, busca veementemente afastar.

Desta forma, o maior defensor do positivismo jurídico refuta a ideia de que o Direito deva dar efetividade aos valores morais, ou de que, para ser viável a coercibilidade das normas jurídicas, o Direito deverá conter em si um mínimo moral; isto, porque, não há uma moral absoluta, de modo que se torna impossível a exigência de que o Direito, para ser válido, deva observar valores morais, os quais são, por sua própria natureza, relativos e fluidos conforme o espaço e o tempo. (KELSEN, 2009, p. 74).

Assim, Kelsen (2009, p. 77) conclui que é necessário distinguir tanto o Direito da Moral quanto a ciência jurídica da Ética, já que é irrelevante a legitimação do Direito positivo por um sistema moral distinto da ordem jurídica, pois à ciência jurídica não cabe aprovar ou desaprovar o Direito positivo, mas tão somente descrevê-lo e conhecê-lo. Kelsen sentencia, portanto, que ao cientista jurídico não cabe a identificação pessoal com qualquer valor, tampouco com o valor jurídico que descreve.

No dizer de Kelsen (2009, p.78):

A tese de que o Direito é, segundo a sua própria essência, moral, isto é, de que somente uma ordem social moral é Direito, é rejeitada pela Teoria Pura do Direito, não apenas porque pressupõe uma Moral absoluta, mas ainda porque [...] conduz a uma legitimação acrítica da ordem coercitiva estadual que constitui tal comunidade. [...] Com efeito, a ciência jurídica não tem de legitimar o Direito, não tem por forma alguma de justificar – quer através de uma Moral absoluta, quer através de uma Moral relativa – a ordem normativa que lhe compete – tão-somente – conhecer e descrever.

Neste sentido, no que se refere à concepção idealista do Direito, Kelsen (2009, p. 188) se pronuncia a favor de um Direito radicalmente realista, isto é, de uma ciência jurídica que não valore o direito positivo, não servindo, assim, a quaisquer interesses políticos. Portanto, a ciência jurídica vislumbrada por Kelsen pretende apenas descrever o Direito positivo, não permitindo quaisquer interferências valorativas, como, por exemplo, considerações a respeito da justiça das ordens normativas.

#### 1.1.4 A Norma Fundamental

Já explicados os conceitos mais primários da doutrina kelseniana, é mister apresentar um de seus principais sustentáculos, o conceito da norma fundamental: o Direito é uma ordem normativa, ou seja, um sistema de normas que regem os atos dos homens. Porém, o que fundamenta uma norma jurídica?

A esta questão, Kelsen responde que o fundamento de uma norma só pode advir de outra norma, posto que, de um fato do dever-ser só pode se originar outro fato do dever-ser. Assim, apenas pode ser fundamento de validade de uma norma a validade de outra norma, sendo esta hierarquicamente superior àquela, o que corporifica o Direito positivo como um *sistema dinâmico*. (KELSEN, 2009, p. 215).

Sobre a supracitada dinamicidade do Direito positivo, Bobbio explica que há dois tipos de ordenamentos normativos: o ordenamento estático e o ordenamento dinâmico. O

ordenamento estático é característico da moral e da doutrina jusnaturalista, e o seu caráter estático refere-se ao seu aspecto material, ou seja, ao conteúdo das normas; o ordenamento dinâmico, por sua vez, típico da corrente juspositivista, é dinâmico no sentido de que não há uma unidade material (as normas não possuem unidade quanto ao seu conteúdo), mas apenas formal, que se refere ao modo pelo qual as normas são postas (a partir da legitimação pela norma fundamental). Para ambas as correntes, o Direito constitui um sistema unitário, todavia, por razões diferentes: para os jusnaturalistas, a unicidade do Direito se deve ao fato de que todas as normas podem ser deduzidas uma da outra até que se alcance uma norma geral, que constitui um postulado moral por si evidente; para os juspositivistas, por sua vez, a unicidade do Direito resulta do fato de as normas serem postas pela mesma autoridade, sendo que todas podem ser conduzidas “à mesma fonte originária constituída pelo poder legitimado para criar o direito”. (BOBBIO, 2006, pp. 199 e 200).

Porém, tal fundamentação das normas em outras superiores levaria a um regresso infinito, permitindo, desta forma, a intervenção de conceitos que Kelsen intenta afastar como o Direito Natural, a Moral, bem como interesses e subjetividades políticas e sociais; Kelsen surge, então, com o conceito da norma fundamental, qual seja: “é a fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem normativa, o seu fundamento de validade comum”. (KELSEN, 2009, p. 217).

A norma fundamental de Kelsen, deste modo, não se refere a uma Constituição determinada e posta: é uma norma suposta, ou seja, uma condição lógico-transcendental não passível de verificação, que será responsável por erigir uma ordem jurídica estadual, por meio das normas hierarquicamente inferiores. Forma-se, assim, uma pirâmide: no topo, encontra-se a Constituição; abaixo, as leis gerais; mais abaixo os regulamentos, negócios jurídicos e sentenças; já acima e além da pirâmide, encontra-se a norma fundamental, que valida o sistema como um todo. (RIBEIRO E MACEDO, 2014).

Ainda, quando se pensa a respeito da norma fundamental, deve-se olvidar completamente questionamentos nos seguintes sentidos: a Constituição e a ordem jurídica construídas com base da norma fundamental são justas? São efetivas no estabelecimento da paz dentro da comunidade? Isto, pois nenhum valor transcendente ao Direito positivo deve ser deduzido da pressuposição da norma fundamental. (KELSEN, 2009, p.225).

Desta forma, a norma fundamental de Kelsen (2009. P.225) pode ser considerada como a condição lógico-transcendental da interpretação do sentido subjetivo da Constituição e das leis e atos que dela derivam.

Neste sentido, sentencia Kelsen:

[...] A Teoria Pura do Direito pergunta: como é possível uma interpretação, não reconduzível a autoridades metajurídicas, como Deus ou a natureza, do sentido subjetivo de certos fatos como um sistema de normas jurídicas objetivamente válidas descritíveis em proposições jurídicas? A resposta epistemológica (teorético-gnoseológica) da Teoria Pura do Direito é: sob a condição de pressupormos a norma fundamental: devemos conduzir-nos como a Constituição prescreve, quer dizer, de harmonia com o sentido subjetivo do ato de vontade constituinte [...]. A função desta norma fundamental é: fundamentar a validade subjetiva de uma ordem jurídica positiva, isto é, das normas, postas através de atos de vontade humanos, de uma ordem coerciva globalmente eficaz, quer dizer: interpretar o sentido subjetivo destes atos como seu sentido objetivo. A fundamentação da validade de uma norma positiva [...] realiza-se através de um processo silogístico. (KELSEN, 2009, p. 226).

Destarte, no referido processo silogístico, a premissa maior é uma norma tida como objetivamente válida, razão pela qual a sociedade deve obedecer aos mandos de determinada pessoa; a premissa menor é a ordem de conduta que tal pessoa nos delegou por meio de seu mando; e a conclusão, por sua vez, é a de que os indivíduos devem se conduzir de determinada maneira. (KELSEN, 2009, p. 266).

Concluindo tal raciocínio, Kelsen aduz que inexistente ordem jurídica positiva que possa ser considerada incoerente com a norma fundamental, uma vez que, desta só pode ser derivada a validade de uma ordem jurídica, e nunca seu conteúdo. Portanto, toda ordem jurídica globalmente eficaz deve ser considerada como ordem normativa objetivamente válida. (KELSEN, 2009, p. 242).

Lecionando a respeito da norma fundamental, sustenta Bobbio que ela consiste na fonte suprema do direito, ou seja, que autoriza ou legitima o maior poder existente em determinado ordenamento a produzir as normas jurídicas. Tal norma, afirma Bobbio, não é passível de verificação, uma vez que não é posta por nenhum poder, mas suposta pelo jurista a fim de compreender o ordenamento jurídico; trata-se, portanto, de uma hipótese ou pressuposto a partir do qual se constrói todo o sistema normativo. (BOBBIO, 2006, p. 201).

### 1.1.5 Diferenças entre o Juspositivismo e o Jusnaturalismo

Em “O positivismo jurídico - lições de filosofia do direito”, Bobbio (2006, pp. 22 e 23) elege as principais diferenças entre o direito natural e o direito positivo:

- a) Enquanto o direito natural é válido universalmente, o direito positivo apenas o é em alguns lugares;
- b) Ao passo que o direito natural é imutável, o positivo muda constantemente;

- c) Enquanto o direito natural tem sua origem num plano de moral metafísica, o positivo origina-se da vontade dos homens;
- d) O direito natural é pelos homens conhecido por meio da razão, enquanto que o direito positivo é conhecido através de uma declaração de vontade externa;
- e) Enquanto os comportamentos disciplinados pelo direito natural são bons ou maus por si mesmos, os disciplinados pelo direito positivo são por si mesmos indiferentes, somente sendo qualificados pelas previsões do direito positivo, que os ordena ou os veta;
- f) Ao passo que o direito natural normatiza aquilo que é bom, o positivo normatiza aquilo que é útil.

Deste modo, a corrente jusnaturalista surge em contraponto ao juspositivismo, pois afirma que o Direito se encontra acima das vontades e deliberações humanas, tendo surgido antes mesmo do homem, num plano metafísico cujo conhecimento se dá por meio da razão humana. O principal valor, que constitui tanto o fundamento quanto a busca última do jusnaturalismo é a justiça, cujo significado estaria presente na consciência de todos os homens, uma vez essa consciência lhes foi proporcionada pela natureza. Assim, o direito natural seria universal, imutável e inviolável, pois que a natureza rege todos os homens pelas mesmas leis. Para os jusnaturalistas, o direito está tão vinculado à justiça e à moral, as quais são universais, que o direito que não se enquadrar em tal conteúdo axiológico não terá qualquer legitimidade, não podendo, assim, ser considerado direito. (VANIN, 2015).

## 1.2 Limitações do Juspositivismo

Como já delineado, o Positivismo Jurídico intenta equiparar a Ciência Jurídica às ciências naturais, no que se refere aos quesitos da autonomia em relação às demais áreas do conhecimento e à neutralidade do estudioso, que se limitaria a realizar juízos de fato sobre seu objeto de estudo, e nunca juízos de valor, resultando, assim, numa ciência plena e neutra, livre de quaisquer conteúdos axiológicos ou teleológicos.

Muito embora bem intencionada a tentativa de Kelsen de isolar a Ciência Jurídica de influências externas como a política, a moral e a religião, tal objetivo, além de impossível de ser alcançado, traz inúmeros malefícios à sociedade. Essa impossibilidade se deve pelo fato de que, primeiramente, o Direito não é uma ciência explicativa como as ciências naturais, que

explicam a realidade a partir de hipóteses falseáveis e experimentos: a Ciência Jurídica é uma construção humana destinada a descrever e a conhecer outro conhecimento humano (a lei), o qual, por sua vez, é edificado a partir de outros conhecimentos, como a moral, a ética e os costumes. Desta forma, como seria possível “purificar” a Ciência Jurídica de elementos externos se ela mesma foi construída a partir deles ou, no mínimo, guarda com eles íntima relação? Difícil, de fato, conceber de forma genuína tal distanciamento.

Vale destacar, ainda, que nenhuma ciência, nem mesmo as naturais, é completamente autônoma e independente das demais: cada ramo da ciência depende de outro para a sua construção ou aperfeiçoamento. Ademais, o ideal de neutralidade, mesmo no que se refere às ciências naturais, é uma utopia positivista, uma vez que, a partir do momento em que os seres humanos constroem o conhecimento científico, este já não pode ser neutro, pois o próprio pesquisador é influenciado pela bagagem cultural, emocional, intelectual e de vivências que carrega.

Sob a máscara da suposta imparcialidade e neutralidade da ciência, esconde-se também uma escolha política e ideológica, de forma que “preserva a ciência do direito de críticas e o mantém como instrumento de conservação e não de transformação social”. (Dyniewicz, 2012, p. 194).

Não obstante, a impossibilidade de se auferir o objetivo da Teoria Pura do Direito (purificá-lo de todos os elementos que lhe sejam externos), esta influencia em grande monta os sistemas jurídicos ocidentais, trazendo grandes prejuízos para a sociedade como um todo, pois, ao considerar como direito apenas aquele emanado pelo Estado e excluir de seu âmbito quaisquer conteúdos não estritamente jurídicos, fecha-se os olhos para a realidade, pois, primeiramente, o Direito, em cada Estado, é produzido por homens, que são necessariamente carregados de valores morais, éticos, políticos e sociais e constituem uma sociedade e um Estado imiscuídos por tais valores e por cenários socioeconômico, político e cultural próprios. Desta forma, o tão almejado distanciamento da Ciência Jurídica de conteúdos de natureza axiológica é simplesmente impossível. Outro ponto importante é que o Direito produzido pelo Estado, a partir de sua legislação, é incapaz de prever sozinho todos os fatos jurídicos que se dão numa sociedade, tampouco capaz de acompanhar, também sozinho, as incontáveis mudanças e avanços que as complexas sociedades humanas perpassam constantemente.

Neste sentido, Paulo Nader (2003), citado por Leila Mota (2014), defende que:

O positivismo jurídico, que atingiu o seu apogeu no início de nosso século, é hoje uma teoria em franca decadência. Surgiu em um período crítico da história do Direito Natural, durou enquanto foi novidade e entrou em declínio quando ficou conhecido em toda a sua extensão e conseqüências.

Com a ótica das ciências da natureza, ao limitar o seu campo de observação e análise aos fatos concretos, o positivismo reduziu o significado humano. O ente complexo, que é o homem, foi abordado como prodígio da Física, sujeito ao princípio da causalidade. Em relação à justiça, a atitude positivista é a de um ceticismo absoluto. Por considerá-la um ideal emocional, acessível apenas pelas vias da emoção, o positivismo se omitiu em relação aos valores. Sua atenção se converge apenas para o ser do Direito, para a lei, independentemente de seu conteúdo.

Desta forma, nota-se como o Positivismo Jurídico, em sua tentativa de transformar em exato e neutro um conhecimento eminentemente humano e valorativo, acaba por congelar no tempo tanto a lei quanto o seu aplicador (o magistrado), que permanecem, assim, distantes da realidade que se encontra bem diante de si. Neste sentido, significativo erro que se vê com frequência é o de que o juiz, em seu labor diário, vê a si mesmo como mero aplicador e operário da lei do Estado, de forma que sua visão é restrita à lei, jamais se questionando a respeito da justiça ou injustiça aplicada.

No dizer de Dyniewicz (2012, p. 192):

O resultado disso é uma teoria que capta muito bem a forma do direito, mas não seu conteúdo. Já que, ao se perguntar o que é o direito, e tentando analisá-lo racionalmente elimina qualquer espécie de contingência, da qual o conteúdo normativo faz parte, pois esse sempre varia com o tempo e o lugar. Não queria de forma alguma teorizar a respeito de um determinado ordenamento jurídico específico, nem de normas específicas, mas, sim, sobre o que o direito teria de universalizável.

Destarte, depara-se com a figura do operário do Direito, sujeito que, ao comprometer-se ao extremo com a lei, cega-se a quaisquer outras manifestações da realidade: não lhe interessa se o conteúdo da lei que aplica é injusto, tampouco o contexto socioeconômico, político e cultural da sociedade em que está inserido. O operário do Direito é, assim, mero robô: sempre impecável no conhecimento e na aplicação da lei, porém, no que se refere a aspectos que se encontram além da lei, torna-se cego e indiferente.

Sobre tais profissionais, disserta Pereira Filho, citado por Leila Mota:

A intenção, no momento, é demonstrar que as exigências sociais cada vez mais em ascensão e as conseqüências desastrosas para o Estado em não atendê-las satisfatoriamente, como descrédito, criação de justiças paralelas, distúrbios etc., contribuíram, sobretudo, para um repensar na administração da justiça e, principalmente, no papel do juiz, se de fato seria ele um simples aplicador da lei ou se deveria, acima de tudo, ser um agente político que, junto com as partes em juízo, aplicaria a justiça, ao servir-se

do processo e não somente da lei.

Relevante citar, como exemplo da inabilidade do Positivismo Jurídico em atender às necessidades e expectativas sociais, um dos princípios mais basilares do ordenamento jurídico brasileiro: o princípio da dignidade. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. No entanto, depara-se, cotidianamente, com situações jurídicas nas quais tal princípio é ferozmente olvidado, como, por exemplo, na grande e absurda dificuldade que casais homossexuais ainda encontram no reconhecimento de união estável, bem como para fins de adoção (MOTA, 2014).

### **1.3 Analogia com o Mito da Caverna, de Platão**

O Mito da Caverna ou Alegoria da Caverna, escrito pelo filósofo grego Platão no Livro VII de sua obra *A República*, narra a estória de prisioneiros que nasceram e cresceram em uma caverna rodeada de muros imponentes, sem qualquer contato com o mundo externo, cuja precária iluminação era feita por uma fogueira situada além dos muros, onde passavam outros homens. Os prisioneiros eram acorrentados de costas para a entrada da caverna, e tudo o que se mostrava a seus olhos era a parede na qual as sombras dos homens e de seus objetos eram projetadas: para eles, o único mundo real e verdadeiro eram as sombras. Certo dia, um dos prisioneiros conseguiu se libertar das correntes e, não sem dificuldade, alcançou a saída da caverna. Num primeiro momento, tudo lhe foi aterrorizador, pois seus olhos, acostumados com a penumbra de toda uma vida, cegaram-se com a luminosidade estarrecedora do mundo exterior; porém, aos poucos o ex-prisioneiro abriu seus olhos e pôde finalmente contemplar toda a vida latejante do mundo exterior. O ex-prisioneiro, animado para persuadir seus companheiros de que tudo aquilo em que sempre acreditaram é falso, retorna à caverna, sem imaginar que, por considerarem-no mentiroso ou louco, matá-lo-iam.

Indaga-se: que relação pode existir entre essa alegoria filosófica e o Direito, um sistema dogmático de previsões restritivas e permissivas da conduta humana, que se destina ao controle social?

A cada dia o Direito se mostra mais inepto para acompanhar não somente as evoluções da sociedade, mas, mormente, seus próprios elementos constitutivos, ou seja, seu povo, sua cultura, sua história, seus valores éticos e morais, seu regime político e a situação socioeconômica de sua população. Tal constatação não é espantosa quando se conhece o

pensamento de um dos mais importantes doutrinadores do Direito, Norberto Bobbio, cujos ensinamentos angariaram verdadeira frota de profissionais do campo:

Pois bem, o positivista jurídico assume uma atitude científica frente ao direito, já que, como dizia Austin, ele estuda o direito tal qual é, não tal qual deveria ser. O positivismo jurídico representa, portanto, o estudo do direito como fato, não como valor: na definição do direito deve ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e que comporte a distinção do próprio direito em bom e mau, justo e injusto. O direito, objeto da ciência jurídica, é aquele que efetivamente se manifesta na realidade histórico-social; o juspositivista estuda tal direito real sem se perguntar se além deste existe também um direito ideal (como aquele natural), sem examinar se o primeiro corresponde ou não ao segundo e, sobretudo, sem fazer depender a validade do direito real da sua correspondência com o direito ideal [...] (BOBBIO, 1995, p.136)

Com grande influência do positivismo jurídico, corrente preponderante neste campo, o Direito é aplicado e ensinado de maneira técnica, irrefletida e como se apartado da sociedade fosse: seus profissionais aprenderam a crer que o Direito são as leis, que as leis são a verdade única, e, logo, que tudo aquilo que não está englobado pelo sistema de normas não existe, e se existe, é irrelevante. Atuam, portanto, como operários: são meros reprodutores da lei fria e do saber jurisprudencial e doutrinário; aprenderam magnificamente sua função, mas são incapazes de conceber qualquer fato que ultrapasse os moldes do que lhes foi ensinado, assim como os prisioneiros do Mito de Platão, que por jamais terem sido apresentados ao mundo exterior, tinham a caverna e suas sombras como a única realidade possível, e, portanto, absoluta.

Analogicamente ao Direito, as sombras da Alegoria da Caverna são o próprio ordenamento jurídico, posto que este, com marcante influência da Teoria Monista do Direito, de Hans Kelsen, e da doutrina positivista de Norberto Bobbio, é tido como a única fonte válida do saber jurídico, em que a Moral, a política, a sociologia e outras áreas fundamentais do conhecimento humano não concernem absolutamente nem à ontologia, nem à aplicação do Direito. No dizer de Hans Kelsen:

A necessidade de distinguir o Direito da Moral e a ciência jurídica da Ética significa que, do ponto de vista de um conhecimento científico do Direito positivo, a legitimação deste por uma ordem moral distinta da ordem jurídica é irrelevante, pois a ciência jurídica não tem de aprovar ou desaprovar o seu objeto, mas apenas tem de o conhecer e descrever. Embora as normas jurídicas, como prescrições de dever-ser, constituam valores, a tarefa da ciência jurídica não é de forma alguma uma valoração ou apreciação do seu objeto, mas uma descrição do mesmo alheia a valores (wertfreie). O jurista científico não se identifica com qualquer valor, nem mesmo com o valor jurídico por ele descrito. (KELSEN, 1999, p.48)

Deve-se questionar o cientificismo exacerbado das correntes positivistas, que ao excluïrem do domïnio jurïdico quaisquer considerações de carga axiológica, intentam transformar uma ciência eminentemente humana em exata, e conseqüentemente, seus profissionais em meras máquinas reconhecedoras da licitude ou ilicitude de um fato. Sustenta-se, em princípio, que apesar de argumentos racionalmente sedutores, a crescente aplicação do positivismo tem gerado severos danos à sociedade, justamente pela crença de que enxergá-la em sua nua realidade não é tarefa do Direito.

Destarte, assevera-se a relevância do presente tema para um repensar do Direito, uma compreensão deste como uma parte integrante da sociedade, e não soberana e independente; uma reflexão que se faz urgente frente a um Direito que, sob a camuflagem da neutralidade científica, privilegia os interesses de uma elite dominante, enquanto que o povo, ainda crédulo de que o Direito equipara-se à justiça, sofre as conseqüências de uma ciência jurídica para a qual este tema é mero devaneio filosófico.

#### **1.4 Direito e Literatura: uma ligação necessária**

Como já delineado, em grande parte devido à influência do Positivismo Jurídico, o Direito vem exponencialmente se afastando da sociedade pela qual e para a qual foi criado. Desse afastamento, podem resultar conseqüências verdadeiramente maléficas como a produção desenfreada de leis inócuas, ineficazes e sem correspondência com a realidade, bem como a formação de profissionais robotizados, incapazes de enxergar os fatos sociais para além dos ditames das leis.

A arte da Literatura, com sua intrínseca e visceral capacidade de imersão em todos os aspectos das sociedades humanas, pode colaborar, deveras, com o Direito exatamente no que se refere a seus pontos frágeis, em especial, sua inabilidade em legislar observando os fatos sociais e as construções históricas.

Ademais, o estudo atento de diversas obras literárias pode estabelecer paralelos surpreendentes entre estas e a produção jurídica, quando da identificação entre os temas abordados.

O Direito, ao contrário do que comumente se pensa, não é, atualmente, apenas incapaz de acompanhar as constantes mudanças da sociedade: é incapaz, também, de identificar e assimilar em sua legislação seus aspectos constitutivos, que são: suas construções histórico-sociais, suas concepções ético-morais, suas características socioeconômicas, suas crenças

políticas, e assim por diante.

Neste contexto, insere-se no presente trabalho a Literatura, cuja inexorável capacidade de refletir, desvelar e aprofundar as mais diversas realidades, conjecturas e fatos sociais, revela seu imenso potencial de colaborar com a Ciência Jurídica, para que esta possa, finalmente, superar as barreiras que a segregam da pulsante realidade social.

Assim, relevante se mostra o tema no presente trabalho proposto, no sentido de que busca encontrar, a partir da colaboração literária, novas formas de se pensar o Direito (como exemplo, a analogia com o Mito da Caverna, aqui anteriormente explicada), de forma que se visione a alteração paulatina do seu já mencionado estado atual, para um Direito cada vez mais atento e sensível ao mundo social para o qual serve e menos tendente a atuar como um deus criador de dogmas universais distantes de realidades várias.

Nota-se, portanto, a possibilidade de uma aproximação entre o Direito e a Literatura, o que resultará em contribuições significativas para a seara jurídica. Para tal, é necessário que se identifiquem pontos de conexão entre os discursos do Direito e da Literatura, por meio do auxílio de obras específicas; demonstre-se a fragilidade do Positivismo Jurídico, a partir da constatação da inerente valoração pelo simples uso da linguagem; analise-se, sob o prisma jurídico, obras literárias que sejam pertinentes ao Direito; e compreenda-se as efetivas contribuições que podem advir de uma hermenêutica não apenas restrita ao texto legal.

Foi com o intuito de combater as gritantes incoerências do Positivismo Jurídico que surgiu a Teoria do Direito Contado, elaborado por François Ost, a qual denuncia a íntima relação existente entre o Direito e a Literatura, uma vez que ambos fazem uso do mesmo material para a sua construção: a linguagem. O mesmo autor afirma ser inconcebível que as proposições jurídicas sejam desprovidas de valoração, uma vez que o mero uso da linguagem reflete valores morais e éticos de uma sociedade. A partir desta constatação, a referida teoria propõe um estudo conjunto entre as duas áreas, em que a Literatura, por não ser destinada ao controle social, possui liberdade de forma e de conteúdo, o que poderia contribuir imensamente para a renovação do Direito, que, por sua vez, devido às amarras e limitações hodiernamente impostas, encontra-se incapaz de acompanhar e representar as mudanças e evoluções sociais.

Corroborando a ligação entre o Direito e a Literatura, afirma Ost:

A vida do Direito está longe de representar esse longo rio tranquilo que muitos imaginam talvez do exterior: nele se agitam as forças vivas da consciência social e se enfrentam os mais variados tipos de práticas e de interesses, dos quais somente uma parte conforma-se à norma. De resto, o

próprio direito oficial é capaz de mobilizar, por ocasião das revoluções e outras refundações políticas, os recursos do imaginário coletivo. (OST, 2005)

Percebe-se como o Direito e a Literatura, apesar das diferenças, atuam no mesmo terreno. Isto, pois, apesar de, fundamentalmente, a Literatura atuar sob uma vertente instituinte (conceito criado por Cornelius Castoriadis, que aqui será abordado com a devida profundidade num segundo momento), também atua como forma instituída; o Direito, por sua vez, embora atue principalmente a partir de suas formas instituídas, também dá espaço às formas instituintes. Isto, porque, não é raro um magistrado inovar em um julgamento, em face de um fato inédito. Da mesma forma, em sede de Literatura, há diversas regras que não de ser seguidas, tais como normas gramaticais, de sintaxe e de semântica.

Assim, o Direito não deve ser considerado um sistema rígido e inflexível de previsões universais, mas, sim, como uma narrativa fundada pelo homem, que, apesar de surgir dos fatos e reafirmá-los, também é plenamente capaz de criar fatos novos e alterar a realidade da sociedade onde atua.

A Literatura, por sua vez, é conhecida por libertar os possíveis: nela, apesar de existirem regras, a atividade criativa prevalece. Não obstante, a Literatura nem sempre cria realidades: pode, também, reafirmar as já existentes, fazendo-se notar os papéis já instituídos na sociedade.

A partir desta última análise, funda-se a relação entre o direito e a literatura, uma vez que não são lados opostos e extremos: entre a libertação dos possíveis da literatura e as enfáticas proibições do direito, há um vasto terreno de similaridades e interações, que em muito podem colaborar com o Direito.

Muito se discutiu a respeito das diferenças e similaridades de ambas as áreas do conhecimento, porém, é de se questionar: qual é, afinal, a vantagem para o Direito de uma aproximação dialética com a Literatura?

A Literatura é capaz de, a partir de sua narrativa fundadora, dar voz ao sujeito ignorado, injustiçado, que se encontra às margens da sociedade. É capaz, também, de denunciar as incoerências e contradições do sistema penal, como se nota na obra *O Processo*, de Kafka, em que o protagonista se vê acusado e condenado por algum crime, que nem ele mesmo sabe qual é.

No capítulo a seguir, será abordada com maior profundidade a relação existente entre o Direito e a Literatura, assim como os frutos que se podem colher de tal aproximação.

## **CAPÍTULO 2 – DIREITO E LITERATURA: NARRATIVAS SOCIOCULTURAIS**

Neste capítulo, pretende-se abordar o *Movimento Direito e Literatura* em seus diversos aspectos: sua origem, suas duas principais vertentes (“*A Literatura no Direito*” e o “*Direito na Literatura*”), a *Teoria do Direito Contado* de François Ost, os conceitos de sociedade *instituinte* e sociedade *instituída* de Cornelius Castoriadis, as semelhanças e diferenças entre o direito e a literatura, bem como as vantagens de se proceder a uma aproximação entre ambos os campos, aproximação esta que constitui a principal proposta do presente trabalho.

### **2.1 O movimento Direito e Literatura**

O movimento Direito e Literatura, cujo principal expoente é Ronald Dworkin, surgiu com força a partir dos anos 60 nos Estados Unidos, como forma de “humanizar” o direito, já que ele foi incapacitado pelo positivismo kelseniano de acompanhar as aspirações sociais; diversos grupos de pesquisa nas universidades passaram a abordar as relações entre o Direito e a Literatura: “*Law and society, critical legal studies, critical race theory, feminist jurisprudence* e, mais recentemente, o movimento *law and literature*”. (OLIVO, 2005, p. 21).

O movimento *Law and Literature* segmentou-se em dois: o movimento *Literature in law*, que busca interpretar os textos jurídicos como textos literários, no sentido de que a linguagem jurídica tem sua própria simbologia e sujeita-se à interpretação, e o movimento *Law in literature*, cujo objeto de estudo é a análise de obras literárias que contêm questões jurídicas (OLIVO, 2005, P. 22).

Para fins de boa compreensão do movimento Direito e Literatura, é pertinente, neste

momento, reiterar algumas considerações e críticas ao positivismo jurídico, que guarda intensa relação com o referido estudo, a começar: sob a máscara da neutralidade científica, o positivismo tornou-se um sistema de condutas e valores destinado a controlar os anseios sociais e a assegurar a consolidação no poder de uma burguesia industrial em ascensão. (SIQUEIRA, 2011, p. 31).

Assim, para Siqueira (2011, p. 32):

A suposição de que os “juízos de fato”, que visam informar de uma realidade, podem ser dissociados dos ditos “juízos de valor” [...] vai de encontro à própria natureza cultural da linguagem que faz de cada assertiva jurídica uma espécie narrativa, que por sua natureza é indissociável de valor e de julgamento. A aproximação do direito à literatura explicita essa natureza comum das assertivas jurídicas ao coloca-las em paralelo com as demais produções escritas de uma sociedade através do estudo de sua estrutura e da interpretação comum.

Neste sentido, enquanto o positivismo de Kelsen resume o direito ao estatismo, o estudo linguístico das proposições jurídicas demonstra seu processo de criação social pela evolução e discussão de suas significações. (SIQUEIRA, 2011, p. 34).

Deste modo, reconhecer a linguagem como fonte comum do direito e da literatura é uma das formas de se demonstrar a inviabilidade da separação entre descrição e valoração defendida pelo positivismo. A valoração inerente a qualquer construção linguística, carregada de significações e cargas descritivas, conduz à inexorável constatação de que o direito é, fundamentalmente, interpretação.

Nesse sentido, François Ost defende o estudo da natureza argumentativa das discussões jurídicas, demonstrando a importância da interpretação dos textos, assim como do entendimento do caráter simbólico e representativo das proposições jurídicas. Desta forma, a ideia de “contar” o direito surge como o passo inicial para aproximar o direito da literatura, compreendendo a racionalidade do direito com base em narrativas e histórias singulares. (SIQUEIRA, 2011, p. 36).

Nesse diapasão, de acordo com Dyniewicz (2012, p. 184):

Ost acredita no papel da literatura como libertadora dos possíveis, das mais diversas significações, colocando as convenções em desordem, enquanto o direito codificaria a realidade em nome da segurança jurídica. A literatura exerce um papel crítico por meio do cômico e do escárnio, investindo contra o direito com suas gargalhadas, mostrando as desordens que conduzem a um

excesso de direito, ou seja, o direito aplicado ao pé da letra. [...] Enquanto isso, a inversão de papéis da literatura pode abalar simbolicamente as convenções sociais. [...] O direito procura o geral e o abstrato, enquanto a literatura se desdobra no particular e concreto. Ost observa que essa imersão no particular pode ser o caminho mais curto para se chegar ao universal.

Ainda, partindo-se do arcabouço teórico de Cornelius Castoriadis, pode-se perceber que o direito não se contenta em defender posições instituídas, mas supõe a criação imaginária de significações sócio históricas e a desconstrução dos significados a que se opõe. (Dyniewicz, 2012, p. 185).

Desta maneira, para Ost (2005, apud Dyniewicz, 2012, p. 186), o direito se origina da narrativa, e não dos fatos. Como se o direito, de todos os roteiros que a ficção imagina, escolhesse uma intriga padrão, que será normatizada sob forma de regra imperativa acompanhada de sanção. Assim, a literatura evidencia intrigas e o direito escolhe roteiros. De forma que, “entre direito e literatura, os jogos de espelho se multiplicam, sem que se saiba em última instância qual dos dois discursos é ficção do outro”.

No que se refere às vantagens de tal estudo comparativo entre o direito e a literatura, ressalta-se que esta pode usar de suas histórias para dar voz ao outro, principalmente às minorias, que tendem a ser ofuscadas pelo discurso dominante. Assim, trata-se de uma “conversão fundadora”, que serve para a reflexão, valoração e prescrição. (Dyniewicz, 2012, p. 186)

Ainda no que tange às vantagens de tal estudo, Ost defende que, apesar de ambas as searas descreverem as relações humanas, a literatura o faz livre das limitações formais e técnicas do direito, atuando, desta forma, como sua força renovadora. Ademais, a literatura permite que os agentes do direito, antes acostumados com a mecanização da prática jurídica, sejam mais dotados de alteridade (que é desenvolvida pela leitura de obras literárias), de forma a enxergarem a subjetividade intrínseca de cada caso concreto. (SIQUEIRA, 2011, pp. 39 e 40).

Cumprido, neste momento, transcrever uma passagem em que Ost (2005, pp. 13 e 14) aborda a função crítica que a literatura exerce em relação ao direito:

Com frequência, essa crítica do direito toma caminhos indiretos: em vez de incriminar frontalmente a escassez do direito (o reinado da arbitrariedade e o poder bruto da força), a narrativa sugere as desordens a que conduz o

excesso de direito – o direito aplicado ao pé da letra. O direito do credor inflexível, por exemplo, como a insensata pretensão de Shylock em relação a Antonio, o desventurado *Mercador de Veneza*, de quem ele reclamava uma libra de carne quando lhe ofereciam várias vezes o valor correspondente. A literatura está repleta desses personagens “loucos de direito” que, cada um a sua maneira, ilustram o paradoxo profundo expresso no adágio latino “*summus ius, summa iniuria*” – o cúmulo do direito é também o cúmulo da injúria.

Nesse sentido, Ost ainda ensina que a literatura também é hábil em fazer análises científicas, as quais podem servir de grande utilidade para as ciências sociais. Cita, a título de exemplo, a lucidez criminológica de Dostoievski, que explicita em suas obras a liberdade e o livre-arbítrio dos homens, em oposição aos determinismos biológicos e sociológicos que predominavam em seu tempo. Assim, explica Ost (2002, p.15) que “essa indisciplina literária que se insinua nas falhas das disciplinas excessivamente bem instituídas realiza assim um trabalho de interpelação do jurídico, fragilizando os pretensos saberes positivos sobre os quais o direito tenta apoiar sua própria positividade”.

Continua Ost (2002, p. 15):

Nesse real movediço e complexo, o direito faz escolhas que se esforça por cumprir, em nome da “segurança jurídica” à qual atribui a maior importância. Entre os interesses em disputa, ele decide; entre as pretensões rivais, opera hierarquias. Assim o exige sua função social que lhe impõe estabilizar as expectativas e tranquilizar as angústias. Livre dessas exigências, a literatura cria, antes de tudo, a surpresa: ela espanta, deslumbra, perturba, sempre desorienta. Isso produz, entre ela e o direito, uma segunda diferença importante. Livre para entregar-se às variações imaginativas mais inesperadas a propósito de um real sempre muito convencionalizado, ela explora, como laboratório experimental do humano, todas as saídas do caminho. [...] No momento em que Alice passa para o outro lado do espelho, nada mais é verdadeiramente como antes. Toca-se aqui a função propriamente heurística da literatura: seu gesto experimental é, ao menos em alguns casos, portador de conhecimentos realmente novos.

No que se refere à terceira diferença entre o direito e a literatura, Ost (2002, p. 17) entende que esta diz respeito aos indivíduos que cada área do saber aborda. Enquanto o direito cria pessoas, a literatura cria personagens. A pessoa jurídica consiste num estereótipo, dotado de direitos e deveres, convencionalizado e restrito aos seus próprios moldes. Nesse sentido, o

direito impõe aos sujeitos uma máscara normativa, já que normatiza a ação dos homens com base numa figura ideal, que servirá de exemplo aos demais. A literatura, por sua feita, cria os personagens literários a partir de claras ambivalências, contrastes e contradições, personagens esses que enfrentam sobremaneira situações plenamente ambíguas.

Sobre a quarta diferença entre o direito e a literatura, relata Ost (2002, p. 18):

Tudo isso desemboca numa quarta diferença entre direito e literatura: enquanto aquele se declina no registro da generalidade e da abstração (a lei, dizem, é geral e abstrata), esta se desdobra no particular e no concreto. De um lado, um universo de qualificações formais e de arranjos abstratos [...], de outro, uma história irredutivelmente singular.

Tais diferenças, contudo, não foram trazidas aqui de forma alguma para deslegitimar ou enfraquecer a relevância da aproximação estrutural entre o direito e a literatura, muito pelo contrário: é a partir das diferenças (desde que partam da mesma base) que tal aproximação se torna fértil e enriquecedora para ambas as searas.

No dizer de Aguiar e Silva (2004, apud SIQUEIRA, 2011, p. 43), a importância da leitura de obras literárias consiste em que:

Lemos para saber mais [...] Quanto mais sabemos, maior a consciência de nossa ignorância, e maior a nossa capacidade de tolerância. A leitura deve nos tornar tolerantes, mais capazes de compreensão empática e de inteligência imaginativa. Estas são qualidades vitais a quem se move no universo da prática judiciária.

Nesse diapasão, a literatura tem a capacidade de sensibilizar o leitor a causas e fatos que não o comoveriam por meio de um discurso jurídico e técnico. Atua, deste modo, recuperando a sensibilidade, a alteridade e a empatia em algum momento perdidas durante a racionalização e mecanização do direito. Recupera, assim, a sua humanidade.

No que se relaciona às diferenças entre direito e literatura, vale citar as elencadas por Ost (2005, apud SIQUEIRA, 2011, p.42):

a) o direito codifica a realidade, encerrando-a num sistema de obrigações e interdições, enquanto a literatura libera os possíveis; b) como codificação da realidade, o direito restringe-se a aplicações normativas, e a literatura está “[...] livre para entregar-se às variações imaginativas mais inesperadas [...], ela explora, como laboratório experimental do humano, todas as saídas do caminho [...]”; c) enquanto “o direito se declina no registro da generalidade e

da abstração da lei, a literatura se desdobra no particular e no concreto [...].

Tais diferenças, no entanto, além de não denunciarem contra a importância do estudo aqui defendido, reiteram-na, já que é exatamente a partir das diferenças existentes entre direito e literatura que tal aproximação demonstra-se de grande relevância para ambas as áreas e, principalmente, para o direito, como já vem sido, neste trabalho, demonstrado.

Ademais, no dizer de Siqueira (2011, p. 43): “[...] depreende-se que a obra de arte é capaz de gerar questionamentos que desencadeiam o raciocínio e o potencial criativo de cada um de seus receptores”. Desta forma, a obra de arte tem vital importância na vida humana, já que nos conecta com o outro, nos incentiva e alimenta a alteridade, nos gera questionamentos e reflexões profundas; em suma, nos torna mais humanos.

Para finalizar a demonstração das vantagens de tal aproximação, é pertinente, neste momento, apresentar mais um argumento ratificador de tal hipótese, qual é, a natureza apelativa de obra literária, no sentido de que não se apresenta como uma criação encerrada, mas instiga um raciocínio de continuidade e eterna criação, que corrobora para a recuperação de uma lógica construtiva de raciocínio frequentemente inexistente quando se pensa em textos jurídicos. (SIQUEIRA, 2011, p. 44).

## 2.2 O Direito Contado de François Ost

O jurista, filósofo e dramaturgo belga, François Ost, em muito contribuiu ao estudo comparativo entre o direito e literatura, pois tal comparação surgiu com a teoria do *direito contado*, o qual se opõe ao *direito analisado*. A saber (Ost, 2005, apud Dyniewicz, 2012, p. 190):

A teoria do direito analisado trabalha sempre de forma estanque com as categorias do ser e dever ser. O direito é capaz de criar seu fato. Com isso, a prática jurídica não cessa de relativizar a distinção de fato e direito, principalmente no plano da validação. Exemplo disso é a norma fundamental kelseniana, reconhecida pelo seu criador como uma ficção, e que, portanto, teria sua base em uma narrativa fundadora. Assim, a verdade atribuída aos entes que o direito cria e também aos entes que ele cria para se legitimar são construções, ou seja, far-se-á “como se” tudo fosse verdade. Essas ficções que o direito cria são os indicativos da natureza real da discursividade

jurídica como um todo. Já, a teoria do direito contado admite o direito instituído pela teoria dos atos de linguagem. Dá importância às regras constitutivas, que irão produzir novas instituições. Olha o direito como se ele escrevesse roteiros deixando margens de improvisação para suas partes. Assim, é preciso que os atores concordem em entrar no jogo, que seria o caráter da força performativa. Portanto, o direito contado preocupa-se antes com a coerência narrativa do raciocínio e evidencia a importância da interpretação dos textos.

Neste sentido, Ost tece uma crítica ao racionalismo do direito analítico, uma vez que o direito necessita tanto de um elemento simbólico quanto de um estratégico. O direito analítico exclusivamente racional não é adequado para considerar as transformações históricas e sociais. O direito contado, por sua vez, pode resultar numa exacerbação do subjetivismo, problema este que Ost soluciona ao afirmar que não se deve abandonar o direito positivo, mas sim “há a necessidade de um momento ético-narrativo de instituição de valores, ou seja, o valor eleito deve se submeter ao teste da universalização e da objetivação”. (Dyńiewicz, 2012, p. 190).

Para Ost, o processo de autoinstituição da sociedade, explicado por Cornelius Castoriadis, ocorre nos intercâmbios entre a comunidade narrativa da sociedade e a narrativa fundadora, sendo que, naquela, encontram-se os autores de obras literárias e os juristas que mutuamente se influenciam. Então, a narrativa fundadora surge como formadora de norma, pois esta se origina de narrações e não de fatos, de forma que a ficção do tipo jurídico resulta da ficção narrativa presenciada pelas pessoas, personagens do imaginário jurídico. (SIQUEIRA, 2011, p. 58).

Concebe Siqueira (2011, p. 59) que:

Desse modo, tem-se que o direito se constrói sobre verdades selecionadas dentro de uma vasta gama de verdades possíveis, usando a ficção escolhida como base para o desenvolvimento de suas demais proposições e de seu sistema lógico. As ficções criadas pelo direito são verdadeiros indicativos da narratividade do discurso jurídico, sempre arquitetado sobre uma intriga correspondente a um dos possíveis relatos de uma situação fática. É dessa forma que a norma e a literatura interagem de uma maneira dialética: apoderando-se uma da outra, através da construção linguística, elas recriam-se e modificam-se. Ost explica que, ao admitir essa interação, a literatura e o direito realizam trocas em seus conteúdos e formas.

Desta forma, ao contrário de um diálogo estéril entre um direito codificado e instituído, pleno em sua racionalidade e efetividade, e uma literatura rebelde a toda convenção, dotada de toda ficcionalidade e liberdade, deve haver trocas e empréstimos mútuos e constantes, pois, como ensinou o célebre François Ost (2005, apud Siqueira, 2011,

p. 59): “entre o tudo é possível da ficção literária e o não deves do imperativo jurídico, há, pelo menos, tanto interação quanto confronto”.

Assim, o diálogo entre direito e literatura permite a clara percepção de que as instituições sociais criadas pelo homem são apenas modelos de narrativas usados como forma de identificação e organização social. Isto leva à conclusão de que o direito pode ser analisado como ficção literária, que passa constantemente por recriações a partir de sucessivas histórias contadas e ficções. (SIQUEIRA, 2011, p. 60).

Nesse diapasão, sustenta Siqueira (2011, pp. 60 e 61):

O resgate dos conceitos de imaginários sociais constituintes de Castoriadis por Ost torna-se fundamental na perspectiva de mudança de enfoque sugerida pela abordagem narrativista do direito. Ost explica que a conciliação da filosofia do direito com a teoria do imaginário social constituinte permite um deslocamento do modelo de direito tradicionalmente estudado, o “direito analisado”, para a compreensão de um “direito contado”. Para Ost, esse deslocamento deve dar-se de modo a superar a irreduzibilidade apresentada entre o “ser” e o “dever-ser” do dogmático direito analisado, demasiado estatal e legalista. A análise do direito como uma narrativa favorece, portanto, a percepção de que tais dualismos trazidos pelo método positivista desenvolvem-se em ficções legais capazes de criar seu próprio fato. Desse modo, tece-se uma crítica à pretensão positivista de transformar o direito em uma ciência avaliativa, resultando na restrição dos seus estudos apenas aos tão ditos juízos de fato face àqueles juízos de valor.

Desta forma, retorna-se à teoria positivista, que prega a existência de juízos de fato, os quais seriam responsáveis por meramente comunicar determinada situação fática, de modo a garantir o conhecimento puro da realidade. Porém, o que se verifica é que os próprios juízos de fato constituem-se de tipos narrativos selecionados em detrimento de outros, de maneira que tal distinção não sobrevive a uma análise mais crítica. (SIQUEIRA, 2011, p. 61).

Assim, cria-se o conceito de validade formalista do direito, já que a pretensão de conhecimento objetivo conduz à ideia de que se pode abster dos juízos de fato os juízos de valor. Desta forma, o positivismo jurídico permanece relativizando a distância entre fato e direito, de modo tal que os repetidos dualismos do direito analisado permanecem ignorando o preceito básico formador do direito: narrativas plenas de significações e escolhas sociais. (SIQUEIRA, 2011, p.61).

Destarte, a partir do reconhecimento de que as prescrições jurídicas possuem uma natureza mista, a teoria do direito contado intenta estudar os atos da linguagem e suas regras constitutivas para prever comportamentos desejados, ao invés de limitar-se à regulação dos

comportamentos já existentes. Neste sentido, relevante retornar aos conceitos de Cornelius Castoriadis, já que a relação “instituinte-instituído” é o chamado “retorno dialético” de Ost, que visa justificar a importância da aproximação entre ambas as searas do conhecimento humano como mecanismo de renovação e rediscussão do direito. (SIQUEIRA, 2011, p. 62).

### **2.3 A Literatura no Direito**

Um aprofundamento no movimento Direito e Literatura é o estudo da Literatura no Direito, corrente que analisa a estrutura literária do direito, demonstrando que também ele é uma forma de criação literária.

Justifica-se a aproximação estrutural entre ambas as áreas do conhecimento por meio de dois pressupostos fundamentais: primeiro, o fato de que ambos, apesar de possuírem finalidades distintas, tratam de relações humanas, de valores morais e do conhecimento da natureza humana. Segundo, utilizam o mesmo instrumento para se comunicar, que é a linguagem. Desta forma, a hermenêutica e a retórica mostram-se como os principais elos entre o direito e a literatura, exercendo fundamental papel na busca de valores de relevância filosófica e racional para a compreensão daquele. (SIQUEIRA, 2011, p. 45)

Sobre o movimento Direito como Literatura, aduz Siqueira (2011, p. 46) que:

Enquanto o “Direito na Literatura” propiciaria a busca do jurídico no estético com objetivos pragmáticos, o “Direito como Literatura” suscitaria a busca do estético no técnico, com propósitos hermenêuticos e, talvez, não menos pragmáticos. Dessa maneira, tem-se que o “Direito como Literatura” encaixa-se na tendência surgida no início do Século XX, a chamada “virada interpretativa” advinda da necessidade de combater o formalismo e o tecnicismo da abstração jurídica frente ao concreto e ao individual, preocupando-se com a estrutura da linguagem e a relação de sentido entre as palavras e o mundo.

Nesse sentido, a corrente do Direito como Literatura procura demonstrar que os textos jurídicos podem ser compreendidos como obras literárias, também podendo, por conseguinte, ser interpretados como tal. Assim, nota-se uma ligação entre a opinião judicial e a arte literária, no que se refere ao estilo de redação das sentenças judiciais e às suas categorias estéticas (SIQUEIRA, 2011, p. 47).

A esse respeito, nota Gonzalez (2008, apud Siqueira, 2011, p. 47):

Direito como Literatura apresenta os produtos jurídicos como criações literárias (literatura legal, judicial, da prática profissional, da doutrina científica, etc.) e coloca sob a perspectiva metodológica do cânone literário a análise crítica e a compreensão dos discursos, experiências e atos, critérios interpretativos e construções jurídico-dogmáticas.

Nesse diapasão, Ronald Dworkin muito contribuiu ao estudo da estrutura literária do direito, pois buscou demonstrar a importância da busca por coerência na construção das narrações jurídicas, comparando-as com as obras literárias, a fim de determinar estrategicamente qual a melhor continuação possível para ambas. Assim, utiliza-se a ideia de *hipótese estética*, empregada no âmbito de obras artísticas com o fito de aumentar sua qualidade artística, numa hipótese política no direito, o que poderá levar à escolha da melhor interpretação possível de determinado texto jurídico, de forma a chegar o mais próximo possível do ideal de justiça. (SIQUEIRA, 2011, p. 47).

Dando mais profundidade aos estudos de Ronald Dworkin, esse leciona no sentido de que:

Os positivistas jurídicos acreditam que as proposições de Direito são, na verdade, inteiramente descritivas: são trechos da história. Uma proposição jurídica, a seu ver, somente é verdadeira caso tenha ocorrido algum evento de natureza legislativa do tipo citado; caso contrário, não é. [...] Há uma alternativa melhor: as proposições de Direito não são meras descrições da história jurídica, de maneira inequívoca, nem são simplesmente valorativas, em algum sentido dissociado da história jurídica. São interpretativas da história jurídica, que combina elementos tanto da descrição quanto da valoração, sendo porém diferente de ambas. (DWORKIN, 2000, pp. 218 e 219).

Dworkin (2000, pp. 220 e 221) defende que se passe a enxergar a interpretação como uma atividade geral, como um modo de conhecimento, atentando-se, porém, para os contextos. Nesse sentido, os profissionais do direito devem estudar as interpretações artísticas e, especialmente, a interpretação literária, já que, no campo da literatura, “foram defendidas muito mais teorias da interpretação que no Direito, inclusive teorias que contestam a distinção categórica entre descrição e valoração que debilitou a teoria jurídica”.

Sobre a sua *hipótese estética*, Dworkin (2000, p. 222) sustenta que se trata de buscar compreender qual forma de interpretar uma obra literária a torna, em termos de qualidade

artística, a melhor obra possível.

No que tange à interpretação das narrativas jurídicas, defende Dworkin (2000, p. 239):

Uma interpretação plausível da prática jurídica deve, de modo semelhante, passar por um teste de duas dimensões: deve ajustar-se a essa prática e demonstrar sua finalidade ou valor. Mas finalidade ou valor, aqui, não pode significar valor artístico, porque o Direito, ao contrário da literatura, não é um empreendimento artístico. O Direito é um empreendimento político, cuja finalidade geral, se é que tem alguma, é coordenar o esforço social e individual, ou resolver disputas sociais e individuais, ou assegurar a justiça entre os cidadãos e entre eles e seu governo, ou alguma combinação dessas alternativas.

Assim, para Dworkin, o dever de um juiz é interpretar a história jurídica com que se depara, e não inventar uma melhor. Então, a atividade dos juízes também envolveria uma interpretação que se ajuste à história doutrinária, bem como a consideração de quais objetivos sociais e princípios de justiça pretende-se auferir com a decisão do magistrado. (2000, pp. 240 e 242).

Portanto, conclui-se que o movimento “Direito como Literatura” configura-se como a denominada “virada interpretativa”, que constitui nova forma de se interpretar as produções jurídicas. Assim, o direito passa a mostrar-se como uma realidade formada por incessantes análises e interpretações discursivas, sendo essenciais as questões que dizem respeito à criação de novos sentidos a textos e às alterações na literalidade, temas estes também abordados na análise do discurso e na linguística. (SIQUEIRA, 2011, p. 48).

## **2.4 O Direito e a Literatura sob a perspectiva da teoria de Cornelius Castoriadis**

Neste momento, pretende-se relacionar o presente estudo com a teoria de Cornelius Castoriadis, o qual desenvolve o conceito de imaginários instituintes, que será a seguir melhor explanado.

Ost ( 2005, p. 19) introduz com clareza os conceitos de Cornelius Castoriadis:

Será preciso então mostrar, para usar uma terminologia tomada de C. Castoriadis [...] que o direito não se contenta em defender posições *instituídas*, mas exerce igualmente funções *instituintes* – o que supõe criação imaginária de significações sociais-históricas novas e desconstrução das significações *instituídas* que a elas se opõem. De maneira inversa, e simetricamente, a literatura não se contenta em atuar na vertente *instituinte* do imaginário, ocorre-lhe também apoiar-se sobre suas formas *instituídas*. A vida do direito está longe de representar esse longo rio tranquilo que muitos imaginam talvez do exterior: nele se agitam as forças vivas da consciência social e se enfrentam os mais variados tipos de práticas e de interesses, dos quais somente uma parte conforma-se à norma. De resto, o próprio direito oficial é capaz de mobilizar, por ocasião das revoluções e outras grandes refundações políticas, os recursos do imaginário coletivo.

Isto, pois, não são raras as ocasiões em que, diante de um caso concreto idiossincrático, o juiz ou o tribunal tenha que decidir de forma inovadora e sem precedentes jurisprudenciais, de forma tal que a lei não pode ser vista como tão rígida a ponto de não permitir qualquer ação particular dos profissionais do direito. A literatura, por sua vez, não é completamente livre das normas e das formas instituídas, algo que se pode verificar até mesmo nas regras gramaticais e sintáticas de escrita, uma vez que, por mais que alguns (e poucos) autores inovem na escrita, jamais olvidam certas regras elementares da comunicação, tampouco as leis universais que dão sentido às sentenças gramaticais. (OST, 2005, pp. 20 a 22).

Ainda para evidenciar a porção instituída da literatura, deve-se ressaltar que ela não se mantém indiferente à ética, já que sempre questiona as leis e as condutas humanas; o faz, porém, de forma diversa a do direito, pois deixa em aberto as possíveis significações para o agir ético, não o enclausurando numa definição legal. (OST, 2005, p. 22).

Tanto as ficções jurídicas quanto as literárias têm como fonte de seu conteúdo o imaginário, de forma que cada nova mudança produzida ou sugerida pelo direito e pela literatura derivam da criação humana, a qual decorre de um mesmo espaço social e sofre influências de caráter histórico, político e cultural. Assim, “o ofício do agente do direito, assim como o do romancista, é fazer um mundo – e fazê-lo com o único instrumento de seu domínio – a linguagem“. (SIQUEIRA, 2011, p.52).

Na criação desse mundo, todavia, enquanto a literatura possui plena liberdade criativa, tanto quanto à sua forma quanto ao seu conteúdo, o direito o faz limitado a determinadas imposições, o que acaba por restringir seu campo de visão, tornando-o daltônico às

tonalidades da realidade social.

No que tange ao *imaginário social* de Castoriadis, explica Siqueira (2011, p. 53):

A partir de *A instituição imaginária da sociedade*, de Cornelius Castoriadis, pretende-se explicitar essa função modificadora proposta pela aproximação do direito à literatura, surgida da qualidade comum de ambas em formar e institucionalizar “imaginários sociais”, influenciando e moldando um ao outro. Cornelius Castoriadis define imaginário social como sendo a capacidade criativa do coletivo anônimo, que entra em funcionamento cada vez que os humanos se reúnem e se dão, a cada vez, uma figura singular instituída para existir. Para o autor, o imaginário social possibilita a linguagem, as instituições e os costumes. A sociedade existe criando um mundo para si, nesse sentido, ela se autoinstitui. Essa criação fictícia constitui, por assim dizer, a orientação de uma sociedade e representa suas estruturas, articulações e necessidades circunstanciais.

Surge, então, o conceito de *magma de significações* de Castoriadis, que significa a interpretação conferida às experiências vividas pela sociedade, o que traz certa unicidade ao ponto de vista do mundo instituído. Tal *magma de significações* pode se autoalterar quando entrar em contato com imaginários concorrentes, resultando-se, desta forma, numa dialética entre instituinte e instituído. (SIQUEIRA, 2011, p. 53 e 54)

Nesse diapasão, a literatura insere-se no conceito de *imaginário social*, no sentido de que representa as reivindicações, mudanças e aspirações sociais, de forma que atua como divulgadora crítica e lúcida das diversas problemáticas existentes na sociedade. Assim, a literatura é uma instituição social, enquanto que a linguagem, que é o seu instrumento, consiste numa criação social. Desta forma, é a subjetividade de uma sociedade que está constantemente em mutação. O direito, por sua vez, tem como objetivo regular e controlar tais reivindicações sociais, também constituindo, assim, um *imaginário social*, já que retrata da forma mais formal possível as circunstâncias de uma sociedade em determinado período de tempo.

Nesses moldes, sustenta Siqueira (2011, p. 55):

O confronto dessas criações sociais concorrentes possui, então, a importante função de desestabilizar. Tanto para criações literárias quanto para as jurídicas, o choque tem uma qualidade expositiva de possíveis distorções e imposições de atos de vontade ao imaginário social. Assim, o estudo das maneiras com que esses dois campos do conhecimento influenciam-se é capaz de flagrar padrões e imposições não mais quistos social e juridicamente. Nesse sentido, François Ost explica que as significações coletivas são, muitas vezes, forjadas para assegurar interesses e vínculos sociais e são dessas mesmas significações forjadas que derivam muitas das histórias que o homem conta a si mesmo, dentre elas, tanto o direito quanto a literatura.

Desta forma, a realidade de cada sociedade nada mais é do que uma criação social desprovida de características “a priori”, de maneira que a sociedade é autocriação: a sociedade instituinte a cria, enquanto a sociedade instituída defende as instituições já existentes e consolidadas. Nesse sentido, tanto o direito quanto a literatura instituem realidades e dialogam entre si, de modo que tal ligação entre imaginários concorrentes serve como forma de reflexão e renovação das criações sociais. (SIQUEIRA, 2011, p. 57)

Assim, conclui-se sobre o pensamento de Castoriadis o seguinte:

Castoriadis explica que a sociedade autônoma, fruto do poder instituinte da coletividade anônima, encontra um meio de recriação dos seus moldes instituídos e de suas leis, libertando seu imaginário radical graças à sua própria atividade coletiva, reflexiva e deliberativa. Ela se autoinstitui explícita e lucidamente, embora nunca de forma total, pois o pensamento herdado e as significações instituídas sempre estão presentes. Esse meio de recriação e de autoinstituição de uma sociedade parte do pressuposto que os fenômenos sociais não devem ser entendidos somente por meio de suas relações causais, mas também por meio de suas relações subjetivas. Entendê-los apenas por suas relações causais significaria deixar de atentar para esse grande espaço de renovação encontrado nos imaginários sociais, assim como abandonar a percepção de que grupos sociais se formam na medida em que elaboram universos simbólicos a partir dos quais eles se tornam capazes de avaliar o mundo. (SIQUEIRA, 2011, p. 105).

Por conseguinte, o caráter fundamental do estudo interseccional entre o direito e a literatura consiste no fato de que ambos constituem mecanismos de instituição de realidades, de forma que, ao relacionar as instituições de cada sociedade instituinte (neste caso, o direito e a literatura), pode-se analisar como cada criação influencia e é influenciada pela outra, bem como, que lições e renovações uma pode instigar na outra.

## **2.5 O Direito na Literatura**

Outro ramo importante e muito abordado dentro do movimento Direito e Literatura é o do Direito na Literatura, ou seja, o estudo das diversas abordagens de temas jurídicos em sede de criações literárias, ramo este que será mais profundamente tratado no capítulo seguinte.

No dizer de Siqueira (2011, p. 48):

Estudiosos dessa corrente partem do pressuposto que o conhecimento de obras literárias é importante para auxiliar na formação do jurista ao proporcionar uma maior compreensão sociológica e jusfilosófica das concepções da justiça e do direito. É também nessa vertente de estudos que se encaixa, talvez, a função mais aceita do estudo do Direito e Literatura: sua

função formadora e pedagógica. Segundo Aguiar e Silva, o presente estudo atua na formação cultural do jurista, possibilitando um melhor reconhecimento de sua realidade social. É corrente o entendimento de que a literatura é capaz de aguçar o senso de alteridade e a sensibilidade do jurista, tornando-o um melhor profissional entonado com sua realidade social.

Nota-se, portanto, a inexorável capacidade da literatura de intensificar no leitor noções de alteridade e empatia, bem como de causar reflexões a respeito do mundo que o entorna, de forma a aproximá-lo significativamente da realidade social, além de conscientizá-lo sobre as nuances que, sem o contato com as obras literárias, provavelmente passariam despercebidas. Desta forma, tal estudo adquire grande relevância em face do profissional do direito, que, doutrinado a enxergar apenas a letra fria da lei, vê-se então apto a levar em consideração, para o seu labor, aspectos que se afigurem além da lei, na realidade social multifacetada que se lhe apresenta.

Nesse sentido, a literatura ocidental, por abordar com notável frequência temas jurídicos, abre caminho para uma abordagem do direito a partir da arte, a qual pode atuar como elemento reformador e recriador do direito, já que, a partir de seus relatos e ficções sobre a contemporaneidade, permite a colocação e o esclarecimento de questões referentes à própria validade do direito, inclusive sobre o próprio conceito de justiça. (SIQUEIRA, 2011, p. 49).

Fundamental para o presente estudo é a concepção, deveras corroborada, de que a literatura tem a capacidade de proporcionar ao leitor uma experiência a que não teria acesso de outra forma, uma vez que não faz parte de suas vivências particulares. Nesse sentido, a partir da abordagem pela literatura de temas jurídicos, o profissional do direito tem acesso a uma percepção alheia sobre a sua própria atuação, bem como sobre os aspectos mais primordiais do universo jurídico, permitindo, desta forma, que enxergue a si próprio e ao sistema a que está tão habituado a partir de olhos alheios e críticos.

Para Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (apud Siqueira, 2011, p. 50), a vertente “Direito na Literatura” surgiu com John Henry Wigmore, autor da obra *A list of one hundred legal novels*, em que clássicos da literatura anglo-saxônica foram compilados em temáticas sociais e jurídicas pertinentes à formação do profissional do direito. (SIQUEIRA, 2011, p. 50).

A respeito de Wigmore, sustenta Siqueira (2011, p. 50):

Comparando Balzac e Buffon, Wigmore observou que a literatura permite um desfile de espécies sociais, do mesmo modo que a zoologia ensinaria a aproximação com as espécies animais. Textos literários descrevem soldados,

operários, mercadores, marinheiros, poetas, mendigos e clérigos. Textos de zoologia apreenderiam lobos, leões, burros, tubarões e cordeiros. Problemas que preocupam juristas são questões de caracteres humanos, enfrentadas pela literatura de ficção. Nesse sentido, segundo Wigmore, Balzac e Shakespeare seriam juízes supremos da natureza humana.

No entanto, mostra-se pertinente trazer, neste momento, a crítica que se faz ao movimento Direito e Literatura, em especial a elaborada por Richard Posner (1996, apud Siqueira, 2011, p. 51), que defende principalmente o estudo interseccional entre o Direito e a Economia. Para Posner, o profissional do Direito é incapaz de contribuir para a compreensão da literatura, bem como tirar aprendizados sobre sua atividade jurídica a partir do estudo das obras literárias. Posner entende que o estudo da literatura só pode acrescentar ao profissional do direito no aspecto retórico, já que o introduziria a técnicas diversas de convencimento.

Todavia, as críticas de Posner partem do pressuposto de que o direito não pertence à área das humanidades, mas sim às Ciências Sociais. Para ele, o direito é uma técnica governamental, que se relaciona à criação e interpretação de textos legais, de forma que a única contribuição possível da literatura ao profissional do direito seria o aprimoramento das técnicas de retórica e oratória. (SIQUEIRA, 2011, p. 51).

A despeito de tal crítica, entende-se inexorável a imensa capacidade que a vertente *Direito na Literatura* possui em reeducar e sensibilizar o profissional do direito à realidade social que se faz presente, mas que, em razão da constante doutrinação a que foi sujeito, tornou-se incapaz de perceber com os próprios olhos.

Portanto, a partir de toda a exposição feita neste capítulo a respeito do movimento Direito e Literatura, é possível facilmente concluir que tal estudo tem notável relevância para o meio jurídico e, especialmente, para o profissional do direito, que, sensibilizado e conscientizado por meio da literatura quanto à realidade social em que vive, poderá se livrar das vendas que lhe foram postas nos olhos pela doutrinação fria e distante do direito e, então, passar a conduzir seu labor não apenas pelos ditames da lei, mas também pelo que lhe evidencia a sua consciência social e suas noções morais, éticas, humanistas e de justiça.

## **CAPÍTULO 3 - O DIREITO NAS OBRAS LITERÁRIAS**

Neste capítulo, pretende-se explorar a abordagem de questões jurídicas nas obras literárias, dando-se aplicação à vertente do *Direito na Literatura*, já tratada no tópico precedente. Primeiramente, far-se-á uma análise de *O Estrangeiro*, de Albert Camus, e, em seguida, de *A metamorfose*, de Franz Kafka, ambos sob o prisma jurídico.

### **3.1 As obras literárias como elemento fundamental na formação humanística do profissional do direito**

Conforme já demonstrado no capítulo precedente, o estudo do direito por meio da literatura (o chamado movimento “Direito na Literatura”) não somente é viável, mas tem um potencial benéfico inegável e transformador para o mundo jurídico. Isto, porque, a leitura de obras literárias tem a capacidade única de proporcionar ao leitor uma profunda imersão em outra realidade, evidenciando àquele todo o espectro de cores, possibilidades e particularidades que, sem tal leitura, lhe passariam despercebidos.

Outrossim, o contato com criações artísticas, em especial as obras literárias, constitui um instrumento deveras eficaz em despertar no leitor um senso de empatia e alteridade, já que lhe permite ter acesso direto às experiências e sentimentos dos personagens literários, passando a sentir e a se envolver como se naquela história estivesse. Quando se pensa sobre o agente do direito, tais vantagens adquirem ainda mais importância, uma vez que, no atual cenário jurídico, os profissionais possuem grande dificuldade em conectar-se com os sujeitos da relação jurídica, em notar e compreender as nuances e idiosincrasias de cada indivíduo e de cada caso concreto (apesar de tal expressão ser intensamente empregada entre os juristas) e em conscientizar-se a respeito do meio em que atua (em seus aspectos culturais, históricos e socioeconômicos), dificuldades estas que acabam por permitir grandes negligências e injustiças, quando o papel primordial do Direito deveria ser a busca e a garantia da justiça.

Apesar de todo e qualquer contato com obras literárias ser hábil a proporcionar ao profissional do direito um melhor desempenho em sua atividade, dado o aguçamento de sua consciência social, capacidade empática e alteridade, há certas ficções literárias que, por abordarem profunda e sagazmente questões jurídicas, merecem atenção especial do jurista. A

extrema importância de tais obras reside no fato de que, a partir delas, o agente do direito pode ter acesso a uma visão e a uma interpretação externas e alheias à sua própria atividade, à qual está tão acostumado e inserido que se tornou incapaz de lançar mão de um olhar crítico, de forma tal que seu labor, também devido à constante doutrinação positivista, torna-se automatizado e superficial.

No entanto, não se pretende aqui defender que a mera leitura desatenta de obras literárias que abordem questões de cunho jurídico seja, por si, suficiente para a obtenção de tamanhos melhoramentos à atividade do operador do direito. Deste modo, é mister que a leitura seja atenta e ativa, permeada por incessante atividade intelectual do leitor, de forma a possibilitar que, da interpretação da ficção literária, sejam retiradas grandes reflexões e questionamentos a respeito da seara jurídica.

A esse respeito, defende Siqueira (2011, pp. 108 e 109):

A análise das obras literárias, portanto, pode representar uma rica possibilidade de discussão de entendimentos jurídicos, ainda que dependa da disponibilidade reflexiva de seu leitor. O cuidado que se deve ter é não restringir-se a uma leitura superficial e ilustrativa, somente a título de exemplificação para o direito. A reflexão desencadeada pelas obras literárias constitui, como defendido por James Boyd White no capítulo anterior, numa possibilidade de autoconhecimento para seu leitor, induzindo-o a refletir sobre a posição e o sentimento por ele tomados dentro da obra apresentada, as razões de seu posicionamento, as implicações de seu posicionamento dentro de um contexto social e, ainda, a discussão desse posicionamento. Esse processo de autodescobrimento é fundamental para o agente do direito que, muitas vezes, deixa-se levar por motivações internas pouco exploradas e determinantes para sua tomada de opinião. A obra literária é capaz de colocá-lo em xeque. Para isso, contudo, a leitura não deve ser feita de maneira descompromissada, assim como não deve ser vista como uma mera ilustração de uma questão jurídica.

A literatura tem o transformador potencial de desconstruir no ser humano o seu recorrente desejo de certeza, segurança e completitude, desejo esse que se mostra ainda mais intenso e determinante na atividade jurídica, devido em grande parte à doutrinação juspositivista, já tratada na presente pesquisa. Assim, a literatura faz questão de nos lembrar constantemente – de forma até incômoda – o caráter mutável, evanescente e fugaz de tudo o que existe. Lembra-nos, sobremaneira, que tudo é criação: todas as instituições em que mais acreditamos e depositamos nossa energia e confiança não passam de nossas próprias invenções, que podem desabar a qualquer tempo, resgatando aqui o conceito de Cornelius Castoriadis de *sociedades instutuídas* e *sociedades instituintes*, também já devidamente explicado.

No que tange a quais obras literárias possuem o maior potencial de gerar no leitor (operador do direito) reflexões e elucidações transformadoras, John Henry Wigmore, já previamente referido como um grande expoente do movimento “Direito na Literatura”, devido à sua lista de cem romances jurídicos, classificou-as nas seguintes categorias (SIQUEIRA, 2011, p. 111):

- a) Romances que têm uma cena de julgamento, incluindo-se uma bem engendrada passagem de interrogatório.
- b) Romances que descrevem atividades profissionais de advogados, juízes ou promotores.
- c) Romances que descrevem métodos referentes ao processamento e à punição de crimes.
- d) Romances nos quais o enredo seria marcado por algum assunto jurídico, afetando direitos e condutas de personagens.

Não obstante a pertinência de tal classificação, importante ressaltar que, para os fins aqui buscados, o mais fundamental é que a obra literária seja capaz de causar no leitor profundas reflexões, ou seja, que lhe possibilite sair de sua zona de conforto e desventurar realidades e ideias que, apesar de o cercarem, estava impossibilitado, pelo costume, de perceber.

Portanto, enquanto o direito atua de forma a limitar e restringir os possíveis, codificando a realidade num sistema pretensamente fechado, a literatura liberta, trazendo à superfície todos os mais singulares aspectos de determinada realidade, assim como todas as realidades possíveis a este mundo, aproximando, assim, o homem à sua humanidade então adormecida.

### **3.2 *O estrangeiro* de Albert Camus sob o prisma jurídico**

Antes de proceder propriamente à análise de *O estrangeiro*, faz-se relevante indicar as razões pelas quais o estudo de tal obra sob o viés jurídico merece a devida atenção. Primeiramente, deve-se atentar para o seu autor: Camus foi um escritor e filósofo, cujas obras eram ao mesmo tempo artísticas e filosóficas. Desta forma, Camus era um grande defensor da comunhão entre diferentes áreas do conhecimento e nutria verdadeiro repúdio por qualquer tipo de reducionismo, típico do positivismo jurídico.

Neste sentido, Camus era profundamente cético em relação à pretensão humana de auferir um conhecimento absoluto, que resista a todas as eras e descobertas, perpetuando-se eternamente e de forma transcendental. Da mesma forma, uma das crenças que mais

fundamentam tal pretensão é a de que o homem é capaz de conhecer a realidade objetivamente, sem qualquer interferência subjetiva que torne parcial o processo do conhecimento – no Direito, tal convicção se expressa por meio da crença positivista de que os juízos de fato são perfeitamente separáveis dos juízos de valor e de que aqueles devem anular a existência destes.

No entanto, tal pretensão resta inócua, uma vez que esse conhecimento absoluto é impossível: por mais o homem evolua e aperfeiçoe os seus métodos de conhecimento, jamais poderá atingir uma verdade absoluta, pois não tem o dom da onisciência. O conhecimento humano é baseado nos dados que nos são fornecidos pelo mundo, dados esses que estão em constante fluxo e mutação, de maneira tal que o mundo constitui caos e desordem, enquanto o homem, em sua vã ambição, acredita que todas as verdades do universo podem ser alcançadas pela sua singela mente.

Para ilustrar a estéril e vã pretensão humana de conhecimento absoluto e transcendental, é válido transcrever a referência feita por Siqueira (2011, p. 115) à história da Torre de Babel:

Ainda, no segundo capítulo deste trabalho, foi apresentada outra proposição encontrada de forma implícita ao longo da obra literária de Camus: a recusa de reconhecimento de uma verdade e um conhecimento absoluto para justificar a existência do homem. Faz-se clara a síndrome de onipotência da humanidade quanto à pretensão de domínio completo da linguagem na história da torre de Babel. A construção dessa torre representa o poder absoluto que se encontra atrelado ao entendimento completo da linguagem e de todas as possibilidades de ação e significação disponíveis ao homem. O homem constrói a torre visando alcançar os céus quando se encontra em posse de todo conhecimento a ele disponível. A pretensão do homem de entendimento global das significações do mundo é logo punida por se constituir na vontade de um entendimento transcendental que, por sua natureza, encontra-se indisponível a ele. Uma vez punidos, os homens são separados em milhares de línguas e conjuntos de significações, passando a encontrar-se em seu estado natural de limitação e segmentação. Cada indivíduo e cada comunidade tornam-se restritos a conjuntos de significações diversos, formados por linguagens diversas que, por sua vez, geram limitações diversas aos homens.

Em resposta às citadas pretensões megalomânicas e objetivamente impossíveis dos homens, Camus surge com a sua “filosofia do absurdo”, que norteia a narrativa de seus principais romances (nota-se, portanto, mais um indicativo da tese camusiana da necessária conjugação entre diferentes áreas do saber).

A filosofia do absurdo de Camus pode ser compreendida, em parte, como o sentimento de frustração experimentado pelo homem ao comparar a natureza infinita, abstrata e complexa do mundo com a sua própria fragilidade como humano, cuja existência rapidamente se

esvanece e cujo conhecimento da realidade (qualquer que seja a concepção filosófica que se queira adotar de realidade) é absurdamente limitado.

Assim, o absurdo não se encontra isoladamente no homem ou no mundo, separadamente considerados, mas sim no confronto entre ambos: o absurdo nasce da constatação da infinitude de possibilidades existente no mundo, em contraste com a limitação humana de compreensão, situação esta que causa incômodo sentimento de angústia no homem (SIQUEIRA, 2011, p. 118).

Essa constante busca por uma compreensão completa e absolutamente incontestável do mundo, bem como a megalomaniaca recusa do homem em aceitar a sua limitada condição como mero integrante da espécie *Homo sapiens*, espécie esta em meio a milhões de outras, que vivem num pequeno planeta entre milhões de outros e num universo que indica o infinito, acaba por resultar, ironicamente, no reducionismo: na incondicionada busca por um conhecimento que tudo contemple, o homem acaba sucumbindo à sua própria armadilha, pois produz um conhecimento que, a despeito da ideologia de completitude, mostra-se incrivelmente limitado.

Para Camus, a única saída para o absurdo é a revolta, que constitui uma forma de se atribuir sentido à vida humana e que só pode ser obtida por meio do contato com a arte (o que torna a reiterar a defesa de Camus por um estudo conjunto e integrado dos diversos conhecimentos humanos). O referido filósofo acredita que é dever do homem buscar incessantemente a verdade e exercer o seu único papel, que é: “viver, ter consciência de sua vida, de sua revolta e de sua possibilidade de libertação”. (SIQUEIRA, 2011, p. 119).

Desta forma, o homem revoltado possui a responsabilidade de buscar a verdade, de lutar contra as injustiças e de incessantemente contestar, bem como de aceitar a sua limitada condição frente ao complexo e infinito universo em que existe. Destarte, o homem absurdo não se restringe a apenas uma interpretação da realidade, tampouco a somente uma significação (tal como conceitos de bem e mal, justo e injusto, bom e mau, etc.), de modo tal que, por não se prender a um pretense (inexistente) conhecimento absoluto, está sempre aberto a enxergar realidades e suas significações pelos mais variados ângulos. (SIQUEIRA, 2011, p. 120).

Portanto, conclui-se pela pertinência jurídica do estudo de *O estrangeiro* de Camus, em razão de sua leitura ser capaz de desencadear no leitor profundas reflexões e reformulações a respeito de sua própria racionalidade ou emotividade, bem como de todas as ideias, ideologias e significações que sempre constituíram suas mais enraizadas e incontestáveis convicções. (SIQUEIRA, 2011, p. 120). Vislumbra-se facilmente, por

consequente, como tais problematizações se encaixam perfeitamente na figura do agente do direito, que, tão acostumado a recorrer a apenas uma significação para diversos fatos, pode então tornar-se receptível a compreender as mais diversas significações e complexidades existentes tanto no mundo fático quanto no mundo jurídico.

Já devidamente explanadas as razões que justificam a importância do estudo jurídico de *O Estrangeiro*, passar-se-á, a seguir, às análises e reflexões propriamente ditas.

A obra tem início quando o protagonista Mersault recebe passiva e indiferentemente a notícia do falecimento de sua mãe: “ Hoje, mamãe morreu. Ou talvez ontem, não sei bem. Recebi um telegrama do asilo: ‘Sua mãe faleceu. Enterro amanhã. Sentidos pêsames.’ Isso não esclarece nada. Talvez tenha sido ontem.” (CAMUS, 2010, p. 13). Tal passagem apresenta, desde logo ao leitor, a natureza completamente incomum de Mersault: trata-se de um homem que se alheia de forma até perturbadora às regras, convenções e sentimentos comuns à sociedade.

Reforçando a natureza estranha de seu personagem, após tomar conhecimento do falecimento de sua mãe, Mersault passa a conjecturar a respeito das inconveniências a que terá de se submeter para comparecer ao velório da mãe:

O asilo de velhos fica em Marengo, a oitenta quilômetros de Argel. Vou tomar o ônibus às duas horas e chego ainda à tarde. Assim posso velar o corpo e estar de volta amanhã à noite. Pedi dois dias de licença a meu patrão e, com uma desculpa destas, ele não podia recusar. Mas não estava com um ar muito satisfeito. Cheguei mesmo a dizer-lhe: “A culpa não é minha.” Não respondeu. Pensei, então, que não deveria ter-lhe dito isto. [...] Corri para não perder o ônibus. Esta pressa, esta corrida, os solavancos, o cheiro da gasolina, a luminosidade da estrada e do céu, tudo isso contribuiu, sem dúvida, para que eu adormecesse. (CAMUS, 2010, p. 13).

Em seguida, já no velório, Mersault recusa-se a ver o corpo da mãe e não consegue deixar de notar a presença perturbadora do porteiro às suas costas, a “bela luz de fim de tarde” presente na sala e o zumbido de dois besouros contra a vidraça, circunstâncias essas que lhe causaram intenso sono. (CAMUS, 2010, p. 16).

Aqui, nota-se como o protagonista, mesmo diante da morte da própria mãe, reage e valora cada experiência que vive da mesma forma: descreve a notícia da morte da mãe e o seu caixão da mesma forma que descreve a presença de besouros barulhentos e o tipo da luz que invade a sala. Apesar de a narração ser feita em primeira pessoa, é como se tais fatos fossem narrados por um terceiro observador, dada a passividade, racionalidade, indiferença, objetividade e equivalência em que tais relatos são feitos. Nesses termos, Camus indica a

necessidade de que o homem revoltado não confira diferentes valores às experiências vividas por outras pessoas, identificando-se com o outro, de tal forma que todas as experiências e todos os acontecimentos possuam, na realidade, o mesmo valor (SIQUEIRA, 2011, p. 123).

Procedendo à análise da obra de Camus, assevera Siqueira (2011, p. 123):

A teoria estética de Camus é então manifestada pela medida de valor atribuída às experiências vividas por Mersault. Sua análise sensorial do mundo em que vive define o significado de cada situação. Dessa forma, o sentimento experimentado por Mersault ao executar uma ação constitui o significado momentâneo de sua vida e a certeza de que a vida é composta por apenas uma ação depois da outra, sem hierarquia entre elas. Esta asserção demonstra a aceitação de Camus quanto à impossibilidade em se aferir um sentido universal para a existência. Trata-se do conformismo do homem à sua natureza de fato: a recusa de buscar uma compreensão absoluta do mundo e a busca de sentido da vida pela somatória de atos pequenos, físicos e terrenos, na medida do próprio homem.

Assim, todos os pormenores na obra de Camus indicam a sua teoria estética, a partir da qual pretende-se, por meio da arte, revoltar-se perante o absurdo. Outrossim, a valoração igualitária que Mersault estabelece para todas as suas ações, sem hierarquizá-las, é a forma encontrada por Camus de defender a ideia de que não se pode encontrar uma única significação absoluta e universal para o mundo e para a existência, evitando, assim, o seu tão repudiado reducionismo.

O enredo de *O estrangeiro* tem seu ápice quando Mersault, sem qualquer razão, atira no árabe na praia, ação esta que o protagonista relaciona ao:

[...] queimar do sol ganhava-me as faces e senti gotas de suor se acumularem nas minhas sobrancelhas. Era o mesmo sol do dia em que enterrara mamãe e, como então, doía-me sobretudo a testa, e todas as suas veias batiam juntas debaixo da pele. [...] Sentia apenas os címbalos do sol na testa e, de modo difuso, a lâmina brilhante da faca sempre diante de mim. Esta espada incandescente corroía as pestanas e penetrava nos meus olhos doloridos. Foi então que tudo vacilou. O mar trouxe um sopro espesso e ardente. Pareceu-me que o céu se abria em toda a sua extensão, deixando chover fogo. Todo o meu ser se retesou e crispei a mão sobre o revólver. O gatilho cedeu, toquei o ventre polido da coronha e foi aí, no barulho ao mesmo tempo seco e ensurdecador, que tudo começou. Sacudi o suor e o sol. Compreendi que destruíra o equilíbrio do dia, o silêncio excepcional de uma praia onde havia sido feliz. Então atirei quatro vezes ainda num corpo inerte em que as balas se enterravam sem que se desse por isso. E era como se desse quatro batidas secas na porta da desgraça. (CAMUS, 2010, pp. 59 e 60).

Tal irracional assassinato demonstra a revolta do homem absurdo, que não se atenta para as consequências de seus atos, uma vez que, se obedecesse aos padrões comuns de comportamento do homem social, estaria acabando por aceitar um conjunto absoluto e

universal de regras morais e éticas, o que ele repudia. (SIQUEIRA, 2011, p. 125). O homem absurdo não é alienado: ele tem consciência da consequência de seus atos e aceita-a em face de sua liberdade, como um instrumento de afirmação de sua revolta.

Desta forma, Mersault desconhece as razões que o levaram a cometer o crime, pois o sentido de uma ação acaba juntamente com ela própria, não se buscando, assim, um sentido universal para todas as coisas. Tal ideia consiste exatamente na crítica de Camus ao estabelecimento de uma teoria ética, que, para ele, parte do absoluto a fim de moldar a realidade, quando, na revolta, por sua vez, a teoria ética parte da realidade para buscar sempre a verdade. (SIQUEIRA, 2011, p. 126).

Quando se inicia o julgamento de Mersault, passa-se a compreender melhor a pertinência de tal estudo no contexto do movimento “Direito e Literatura”: o julgamento completamente subjetivo, baseado numa ética pretensamente absoluta, é a maneira que Camus encontra de demonstrar como o sistema jurídico muitas vezes agrava o absurdo, em vez de evitá-lo. Isto, pois, o direito persiste em eleger valores e significações universais, de modo tal que cria uma ficção legal que leva apenas à opressão ilimitada do homem.

Nesse sentido, Camus defende que a pretensão jurídica de se encaixar as ações humanas em modelos pré-definidos, bem como de justificá-los com base em lógicas absolutas contradiz, na realidade, a própria natureza humana. Desta forma, o homem mesmo se aprisiona em padrões de comportamento que muitas vezes ele não consegue cumprir, já que pretendem-se absolutos e inflexíveis em todas as situações. A esse respeito, observa Siqueira (2011, p. 128):

A pretensão do direito é tamanha que cria distorções na real natureza do homem e de suas ações para adaptá-lo a uma lógica jurídica criada anteriormente por ele mesmo. Ocorre, dessa forma, uma distorção de sentido dentro do direito que repercute nos indivíduos através do sistema legal. Ao descrever o funcionamento da justiça no decorrer do processo de Mersault, Camus mostra como as instituições sociais, criadas com intuito de busca da verdade e da justiça, tornaram-se, na verdade, obscuras e contraditórias com o desejo humano por clareza. As instituições sociais tornaram-se parte não-humana do absurdo

No processo de Mersault, seu julgamento é feito com base na sua pessoa, e não no crime que cometeu, pois questões de foro íntimo – como o motivo pelo qual Mersault não chorou no velório da mãe ou o fato revoltante de não acreditar em Deus – recebem suprema importância, enquanto o próprio crime pelo qual está sendo processado fica em segundo plano. A se notar:

Disse-me [o juiz], então, muito depressa, e de um modo apaixonado, que ele acreditava em Deus, que tinha convicção de que nenhum homem era tão culpado para que Deus não o perdoasse, mas para isso era necessário que o homem, pelo seu arrependimento, se transformasse como que numa criança, cuja alma está vazia e pronta para acolher tudo. [...] Mas ele me interrompeu e exortou-me uma última vez, do alto de sua posição, perguntando-me se acreditava em Deus. Respondi que não. Sentou-se, indignado. Disse-me que era impossível, que todos os homens acreditavam em Deus, mesmo os que lhe viravam o rosto. Essa era a sua convicção, e se algum dia viesse a duvidar dela, a sua vida deixaria de ter sentido. (CAMUS, 2010, pp. 67 e 68).

Cumpra aqui transcrever outro trecho que demonstra o absurdo em tal julgamento, quando, numa sessão do tribunal:

Perguntaram-lhe [à testemunha] se mamãe se queixava de mim e ele respondeu que sim, mas que todos os pensionistas tinham um pouco a mania de se queixar da família. O presidente disse-lhe para especificar se ela me censurava por tê-la colocado no asilo e o diretor respondeu novamente que sim. [...] A uma outra pergunta, respondeu que a minha calma no dia do enterro o surpreendera. Perguntaram-lhe o que entendia por “calma”. O diretor [do asilo] olhou então para as pontas dos sapatos e disse que eu não quisera ver mamãe, que não chorara uma única vez e que partira logo depois do enterro, sem me recolher junto ao túmulo. Ainda outra coisa o surpreendera: a agência funerária lhe dissera que eu não sabia a idade de mamãe. [...] Disse [o porteiro] que eu não tinha querido ver mamãe, que tinha fumado, que tinha dormido e que tinha tomado café com leite. Senti, então, alguma coisa que agitava toda a sala e compreendi, pela primeira vez, que era culpado. (CAMUS, 2010, pp. 84 e 85).

Ainda, após a inquirição de outra testemunha (Marie), o promotor argumentou no sentido de que o réu, no dia seguinte à morte de sua mãe, tomava banho de mar, iniciava um “relacionamento irregular” e ria diante de um filme cômico, de tal forma que ele nada mais tinha que acrescentar contra Mersault. Argumentou, também, no sentido de que, no dia seguinte à morte da mãe, o mesmo homem que se inseria na mais “vergonhosa devassidão” matou por motivos fúteis e para “liquidar um inqualificável caso de costumes”. À tal afirmação, porém, o advogado do réu protestou, dizendo: “Afim, ele é acusado de ter enterrado a mãe ou de matar um homem?” Então, o promotor responde afirmativamente, dizendo que acusa Mersault de ter “enterrado a mãe com um coração de criminoso”. (CAMUS, 2010, pp. 89 e 90).

Percebe-se, portanto, de forma notória, como o réu era julgado por ser quem era, ou seja, por não se adequar às expectativas que a sociedade deposita em todo indivíduo, e não

pelo crime que cometera, sendo que todo o seu modo de ser era julgado e condenado sem que lhe fosse permitida a intervenção:

Durante as falas do promotor e do meu advogado, posso dizer que se falou muito de mim, e talvez até mais de mim do que do meu crime. [...] De algum modo, pareciam tratar deste caso à margem de mim. Tudo se desenrolava sem a minha intervenção. Acertavam o meu destino sem me pedir uma opinião. (CAMUS, 2010, p. 91).

Ainda reiterando o caráter subjetivo e moralista do julgamento, o promotor afirmou que se debruçou sobre a alma do réu, mas que nada encontrou, pois ele não tinha alma, nem nada de humano, nem nenhum dos princípios morais que habitam o coração dos homens, e que um homem que mata moralmente a mãe deve ser afastado da sociedade, assim como o que mata literalmente o pai. (CAMUS, 2010, pp. 93 e 94).

Por fim, Mersault é condenado à pena de morte, sendo que a única coisa que ouviu foi que lhe “cortariam a cabeça em praça pública em nome do povo francês”. (CAMUS, 2010, p. 98). Resta evidente, portanto, como Mersault foi julgado e condenado à morte por ser um estranho (ou um estrangeiro) no mundo, por não se submeter passivamente a todas as regras de moralidade e convenções sociais e de convivência, por assumir sua própria individualidade com honestidade, por não acreditar em Deus, por ter reagido de forma pouco convencional à morte da mãe; em suma, por existir e se assumir no mundo como Mersault.

Nesse sentido, para Siqueira (2011, p. 129), “O real julgamento de Mersault não se dá pelo crime cometido: o fato típico não é o assassinato, mas sim possuir um perfil psicológico que o direito não foi capaz de compreender”. Ainda a respeito do julgamento absurdo de Mersault, defende Ramos (2011, p. 259):

A partir dessas leituras, não resta dúvida de que Meursault foi condenado muito mais pela moral de ressentimento judaico-cristã (que obriga a todos os indivíduos a atuarem como compassivos e amansados), ao contrário de um julgamento estritamente objetivo sobre a prática do delito. A arrogância dos detentores do poder, aqueles responsáveis por declararem o estado de exceção em Nietzsche, é marcada pela moral do ressentimento. Aludida moral é o fundamento tanto do julgamento de Meursault, quanto da grande maioria dos julgamentos contemporâneos ocidentais.

*O Estrangeiro* retrata um sistema jurídico deveras frágil, pois se mostra incapaz de compreender certos fatos que fogem à ficção em que suas bases foram construídas. Assim, na incessante busca por um motivo pelo qual Mersault havia assassinado o árabe (já que o

motivo qualificaria o tipo penal aplicável), motivo este inexistente, passou-se a especular, a fim de enquadrar o réu na espécie penal pretensamente adequada, sobre aspectos íntimos, subjetivos e que não guardavam nenhuma relação com o crime pelo qual o réu estava sendo acusado.

Nesses termos, explica Siqueira (2011, p. 130):

A descrição dos artifícios legais utilizados no julgamento de Mersault mostra essa recusa do direito de aceitar sua própria artificialidade. Nesse sentido, o sistema legal acaba por constituir o seu próprio sujeito. Ele cria um padrão de indivíduo para adequados à lógica do próprio direito. Desta maneira, a estética, a poesia e as imagens atuam no sistema legal de forma a construir a identidade de seu sujeito e atrelá-lo ao direito não somente através do medo mas como também através do amor e da fascinação – fazendo surgir um teatro legal de enredo e personagens caricatos. O teatro da razão legal existe para encobrir a violência e a loucura do poder, sua função é fazer acreditar que o direito é razão e esconder o fato de que o direito é também poder.

Na narrativa de *O estrangeiro*, ficam evidentes os mitos definidores do direito, quais sejam, os de que a linguagem é sempre transparente, universal e imparcial, de forma que o direito também pode sê-lo, já que a utiliza como instrumento de comunicação. Há, igualmente, o mito de que o direito é capaz de abranger e tipificar todas as situações possíveis do mundo real. No entanto, como já demonstrado e ora corroborado pela exposição de *O estrangeiro*, a própria linguagem é carregada de significações implícitas e pré-estabelecidas, que já constituem uma tomada de valor frente à determinada situação; da mesma forma, o direito elege a sua narrativa e a sua ficção, privilegiando determinados indivíduos e ideias em detrimento de outros. Ainda, como restou notório, o direito é incapaz de tipificar todas as situações e todos os casos concretos, dada a caótica e complexa constituição do mundo real, de forma tal que sempre haverá lacunas na lei.

Destarte, Meursault, homem absurdo que enxerga a vida como a sequência de inúmeros atos descontínuos e não hierarquizados, foge à lógica do direito, que realiza seu controle social por meio de uma ponderação entre a ação e a futura consequência legal, condicionando os homens a levarem as suas vidas sempre atentos à adequação de seu agir à lei, já que não desejam ser submetidos à coação legal.

Em razão da incapacidade do direito em compreender e abarcar racionalmente o caso de Mersault, o seu julgamento passa a se dirigir para a sua pessoa, e não para o crime que cometeu. Assim, se Mersault correspondesse ao modelo-padrão de homem – que acredita em Deus e chora no velório da mãe -, não teria sido condenado à pena de morte, uma vez que o que estava em discussão não era o tipo penal (homicídio), mas sim se seriam ou não

consideradas as agravantes, discussão essa que era determinante para o tipo de pena que lhe seria aplicada.

Assim, Mersault, com seu comportamento peculiar, desafia o direito em seu aspecto mais político, ou seja, no que se refere à sua perpetuação no poder. Mersault passa a ser visto como um inimigo do Estado, pois suas ações demonstram a sua recusa em aceitar as regras e limites impostos pela sociedade, de forma que foge à ficção de cidadão comum criada pelo direito; neste sentido, há que se notar a lógica do Estado: “Se não posso te controlar, deves ser banido”.

A respeito do “direito penal do inimigo”, tese defendida por Günter Jakobs em 1985, preconiza Siqueira (2011, p. 132):

O julgamento de um criminoso por sua pessoa e não pelo seu ato é bem conhecida na lógica do “direito penal do inimigo” ou do “direito penal do autor”. Nos termos da tese de Günter Jakobs, divulgada primeiramente em 1985, inimigo do Estado é o indivíduo que se afasta de modo permanente do direito e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma. Quem não oferece segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não deve esperar ser tratado como pessoa, já que o Estado não deve tratá-lo como tal (pois do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas).

Desta maneira, a mera existência de Mersault já constitui uma afronta ao sistema jurídico e político, de forma que seu julgamento no tribunal não passa de encenação teatral, ocultando a real intenção política por trás do mito da justiça, de forma tal que, antes mesmo do julgamento, Mersault já fora condenado. (SIQUEIRA, 2011, p. 133).

Nesse sentido, explica Zaffaroni (2007, apud Siqueira, 2011, p. 133):

*O Estrangeiro* (hostis alienígena) é o núcleo troncal que abarcará todos os que incomodam o poder, os insubordinados, indisciplinados ou simples estrangeiros, que, como estranhos, são desconhecidos e, como todo desconhecido, inspira desconfiança e, por conseguinte, tornam-se suspeitos por serem potencialmente perigosos. Não se compreende o estrangeiro porque não é possível comunicar-se com ele, visto que fala uma língua ininteligível: não há comunicação possível com o hostil.

Portanto, o estudo de *O estrangeiro* tem grande potencial para o direito, pois é capaz de gerar riquíssimas reflexões a respeito do sistema jurídico, tais como: qual a lógica do Estado para definir quem é seu inimigo? Que ações o Estado realiza a fim de combater o seu inimigo? Quando e de que formas pode o Estado, em nome de uma dita justiça e segurança social, legitimar, contra seu inimigo, ações que, se executadas por outrem, seriam punidas à

ferro e fogo – como exemplo, a pena de morte, em que o Estado assassina a fim de combater o assassinato.

Para Zaffaroni (2007, apud Siqueira, 2010, p. 134), o atual inimigo dos Estados ocidentais é o terrorismo, em relação ao que ele lança a seguinte proposta: se o direito penal não consegue solucionar determinado caso concreto, é necessário que se exima de tal tarefa, uma vez que executá-la a qualquer custo pode causar grandes distorções e injustiças, conforme ocorreu na condenação de Mersault.

Neste sentido, a pretensão de completitude e infalibilidade do direito, corroboradas pelo princípio que vincula o magistrado a solucionar todas as lides, pelo recurso aos costumes, analogia e diversas espécies de interpretação, acaba prejudicando tanto o próprio sistema legal quanto a sociedade como um todo, uma vez que, na tentativa de enquadrar todos os casos concretos em determinado tipo legal, o sistema é distorcido e injustiças são cometidas. (SIQUEIRA, 2011, p. 134).

Desta forma, a questão que deve ser pensada é qual das seguintes situações é passível de trazer mais prejuízos ao direito: a sua incapacidade em resolver determinado caso concreto, permanecendo inerte, ou a invenção de tipos penais subjetivos, que se adequem a tal caso concreto? Em ambas, põe-se em risco a estabilidade do Estado de direito, sendo que, em uma, mantém-se todas as garantias fundamentais do indivíduo, enquanto na outra ocorre a supressão de todas essas garantias. (SIQUEIRA, 2011, p. 135).

Portanto, a partir da análise de *O estrangeiro*, conclui-se que o direito é incapaz de solucionar todos os casos que a ele se apresentam, dada a impossibilidade de regular todas as ações humanas e situações fáticas possíveis; neste sentido, os mitos da completitude, racionalidade e infalibilidade do direito – em grande parte incentivados pelo positivismo jurídico kelseniano, que prega o distanciamento do direito de todas as demais áreas do saber, a fim de purificá-lo – trazem grandes malefícios à sociedade, uma vez que, julgando sem ter um conhecimento de fato da causa, consideráveis injustiças são cometidas, tudo em nome de um direito – ou Estado – que tudo sabe (onipresente), tudo prevê (onisciente) e tudo julga (onipotente). Assim, o Estado tornou-se o Deus contemporâneo, e sua maior expressão de transcendentalidade encontra-se na norma fundamental de Kelsen, causa da legitimidade de todas as leis.

Assim, a reflexão última que *O estrangeiro* proporciona é a de que o direito é incompleto, frequentemente irracional e, acima de tudo, um exercício e uma consolidação de poder por parte do Estado; regula o comportamento dos indivíduos por meio do medo, estratégia este que não é eficaz contra o homem absurdo, que assume a sua liberdade em

detrimento de sua própria vida.

Desta forma, cumpre aqui retomar o conceito defendido no capítulo anterior, o de que o direito, simplesmente pelo fato de ser construído pelos homens e instrumentalizado por meio da linguagem, já constitui uma ficção que o homem conta a si mesmo, sob o mito da racionalidade.

É mister, por conseguinte, que os agentes do direito tornem-se conscientes a respeito do caráter incompleto, subjetivo, ficcional e, por vezes, irracional do direito, de forma a voltarem a enxergar além da lei, ou seja: as realidades social, econômica, cultural e política do ambiente que os cerca, bem como a importância que o conhecimento de outras áreas do saber (em especial, para os fins deste trabalho, a literatura) tem para uma atuação cada vez mais consciente da realidade, de forma que o direito volte também a atenção para a sociedade que regula, atuando com mais justiça, e não apenas para os próprios interesses do Estado ou de uma elite dominante.

### **3.3 O Direito em *A metamorfose*, de Franz Kafka**

#### 3.3.1 Breve resumo da obra

Na pequena grande obra de Kafka, *A metamorfose*, o personagem principal, Gregor Samsa, ao despertar pela manhã, vê-se transformado em um monstruoso inseto. Estava deitado de costas sobre a própria carapaça, tinha o ventre escurecido, curvo e com profundas saliências. Suas inúmeras pernas, tão finas comparadas ao resto do corpo, moviam-se de maneira patética diante de seus olhos. (KAFKA, 2010, p. 11).

Questionando-se sobre o que havia lhe acontecido, o protagonista percebe que tudo no seu quarto permanece o mesmo: tinha as mesmas paredes, em cima da mesa estava o mostruário de tecidos (Samsa era caixeiro-viajante) e, acima dela, ainda estava a fotografia que recortara de uma revista ilustrada. Assim, não se tratava de um sonho. (KAFKA, 2010, p. 11).

Sentindo-se melancólico sobre sua nova condição, Gregor passou a refletir a respeito de sua vida pregressa: havia escolhido uma profissão muito dura, em razão da qual deveria viajar diariamente, acordar muito cedo, ficar atento aos horários de trem, tomar refeições ruins, além da instabilidade nos relacionamentos. Chegou à conclusão de que, se não fosse a circunstância de ter que sustentar sua família, diria a seu chefe tudo o que pensa e largaria o

emprego. Porém, não desistiu de tal objetivo: assim que juntasse o dinheiro necessário para pagar as dívidas dos pais, daria um fim àquela rotina dura e mudaria de vida. Agora, porém, era necessário levantar-se e ir ao trabalho, pois o trem já partiria. (KAFKA, 2010, p. 12).

No entanto, ao olhar para o relógio, notou que não conseguiria pegar o trem a tempo. Pensou, então, em alegar doença, mas tal argumento não convenceria o chefe, pois, em cinco anos de trabalho, nunca ficara doente. Enquanto refletia sobre como proceder quanto a tal questão, bateram de leve em sua porta. Era a sua mãe, perguntando-lhe se não iria viajar, já que estava atrasado. Ao responder, Gregor assustou-se ao ouvir sua própria voz, pois emitia um doloroso e estranho chiado, que tornava as suas palavras incompreensíveis. Porém, a porta de madeira deve ter disfarçado a estranheza em sua voz, de forma que sua mãe contentou-se com a resposta. (KAFKA, 2010, p. 14).

Gregor lembrou-se, então, de que outras vezes já acordara com sensações estranhas, que passaram após ter ele levantado; assim, estava esperançoso de que também esta situação onírica se desfaria no momento em que se levantasse. Enquanto calculava a melhor forma possível de sair da cama e preocupava-se sobre a sua obrigação de estar no trabalho no horário, ouviu a campainha tocar. Era o gerente da empresa. Gregor então, sentindo-se ofendido pela presença do gerente, lançou-se ao chão, o que gerou um barulho alto o suficiente para ser percebido pelo gerente. Com medo de que o filho fosse demitido, a mãe de Gregor passou a justificar a sua falta em razão de doença, uma vez que sempre fora muito responsável e nunca faltara ao trabalho antes. O gerente, por sua vez, apesar de concordar que só podia ser caso de doença, disse que os comerciantes devem frequentemente passar por cima de pequenas indisposições, a fim de bem cumprirem suas funções.

Devido à impaciência do gerente, Gregor passou a justificar-se do seu quarto, dizendo que já estava melhor de sua indisposição e que já sairia do quarto. Porém, suas palavras não eram passíveis de compreensão, pois soavam animalescas. Então, na esperança de que, mostrando-se, poderia ser ajudado pelas pessoas que com ele demonstravam tanta preocupação, Gregor abriu a porta do quarto. O chefe, ao vê-lo, assustou-se; a mãe desmaiou; o pai foi dominado por fúria e asco. Gregor, ignorando tal reação, passou a explicar ao chefe que podia voltar ao seu serviço, pois já se sentia melhor. No entanto, o gerente, horrorizado, saiu às pressas da casa dos Samsa.

Ao tentar ir atrás do gerente, Gregor caiu, de forma que suas inúmeras pernas apoiaram-se no chão, o que lhe causou pela primeira vez uma sensação de bem-estar e conforto, como se agora estivesse familiarizado com a sua própria animalidade. Sua mãe, vendo-o novamente, tornou a gritar; o pai, então, furioso e ainda ojerizado, enxotou com

violência o filho de volta para o quarto, o que acabou por causar-lhe ferimentos. Então, fez-se o silêncio.

Com o passar das horas, Gregor passou a familiarizar-se cada vez mais com sua condição, habituando-se à sua nova compleição física e apurando seus sentidos animalescos. Até no que se refere à comida, Gregor percebeu que agora sentia repulsa aos alimentos que antes amava, de forma que passou a desejar alimentos pútridos. Passou, então, a refletir sobre sua existência: que vida boa conseguira garantir à sua família, que condições dignas lhe proporcionara, apesar de agora eles nutrirem repulsa e nojo em relação a ele.

A irmã de Gregor tornou-se a responsável por levar diariamente as refeições ao irmão. Porém, devido à repulsa e ao estranhamento, suas visitas tornaram-se cada vez menos frequentes, de forma que apenas fazia o mínimo para que se irmão sobrevivesse. Desta forma, passou a cada vez reconhecer menos o irmão no que ele se mostrava agora: um animal grotesco e desprovido de qualquer humanidade. Era evidente, para ela, que, com aquela transformação, o irmão tinha ido embora e dado lugar a um animal inteiramente incapaz de compreender e de sentir como um humano.

No que se refere à dinâmica familiar, Gregor mantinha-se atento a tudo o que ocorria na casa, e o que mais ouvia eram conversas a respeito de questões práticas, em especial, como fariam para obter recursos financeiros, já que eram todos sustentados por Gregor, o que causava a este grande vergonha por sua incapacidade.

Com o passar do tempo, Gregor foi perdendo cada vez mais o contato com o mundo externo, que lhe lembrava a sua humanidade perdida, em oposição à sua animalidade, que somente crescia. Até mesmo o pouco contato com a sua família (que ocorria apenas mediante a sua irmã) foi a cada dia diminuindo: consciente da repulsa de sua irmã pelo seu corpo, passou a cobrir-se completamente com um lençol branco toda vez que ela adentrava em seu quarto, para poupá-la da sensação de ojeriza.

A mãe de Gregor, de natureza mais amorosa e compreensiva, desejava entrar no quarto do filho, mas era impedida pelo marido. No entanto, num momento em que este estava ausente, mãe e filha entraram no quarto, a fim de remover os móveis que, segundo a irmã de Gregor, lhe limitavam a movimentação. A mãe concordou em ajudar, apesar de questionar-se se tal medida não acabaria por entristecer o filho, já que lhe privaria de seus objetos pessoais, que exprimiam tanto a sua individualidade. Gregor, de fato, entristeceu-se, pois percebeu que os móveis realmente lhe remetiam às lembranças e ao sentimento de humanidade, de forma que, sem eles, rompeu-se completamente a sua ligação com a sua família, bem como com o seu passado humano. Então, na tentativa de conservar consigo algum objeto que lhe lembrasse

de sua humanidade, Gregor saiu de seu esconderijo e subiu até o retrato da senhora vestida em peles, colando-se a ele, para salvá-lo; ao vê-lo, sua mãe novamente desmaiou.

Buscando ajudar, Gregor saiu do quarto. Porém, o pai não admitiu tal comportamento, sendo tomado por uma fúria desmedida, de forma que, para espantar o animalesco filho, atirou-lhe violentamente uma maçã nas costas. A força do golpe, além de feri-lo profundamente, causou uma deformação em seu corpo, de forma que a maçã aderiu em suas costas, não mais se soltando. Como a maçã não foi por ninguém retirada, começou a apodrecer no corpo de Gregor.

Cada vez mais a família de Gregor ignorava a sua existência. Até as visitas da irmã, único contato de Gregor com o mundo externo e com seu passado humano, tornaram-se fugazes e apressadas, de forma que nem mesmo verificava se o irmão havia comido aquilo que lhe fora deixado. Na verdade, Gregor não mais se alimentava, pois aquela comida lhe causava repulsa. O quarto de Gregor, por sua vez, tornou-se uma espécie de porão, já que ali eram depositados todos os itens vistos como inúteis ou como lixos pelos membros da família, de modo que não mais havia espaço para ele se movimentar.

Certo dia, Gregor ouviu sua irmã tocar o violino, o que lhe causou imenso prazer, pois a música lhe despertava a humanidade que todos se recusavam a nele reconhecer. No entanto, sua irmã acreditava que aquele animal há muito tempo deixara de ser Gregor: aquele ser não tinha mais nada de humano, então o mais adequado seria que se livrassem dele. O pai concordou. Porém, não sabiam como fazê-lo; se ao menos Gregor pudesse compreendê-los. A irmã entendia que aquele não era mais Gregor, pois, se fosse, ele perceberia o quão mal causa à família por ter de conviver com um bicho tão grotesco, e já teria ido embora e os deixado viver novamente em paz.

Então, o quarto de Gregor foi trancado. A maçã que estava presa ao seu corpo putrificou completamente, causando-lhe dolorosa inflamação nas costas. Seu corpo doía tanto que não era capaz de mexer nenhum membro. Gregor passou a conjecturar que, assim que possível, iria embora de sua casa, já que sua presença era tão incômoda a seus familiares. Depois de raiar o dia, a cabeça de Gregor tombou e ele deu um último suspiro. No dia posterior, quando a faxineira chegou, Gregor jazia imóvel no chão. Sua família, ao receber a notícia, sentiu-se aliviada, agradecendo a Deus. Em seguida, decidiram tirar uma folga do trabalho e passear na cidade, enquanto vislumbravam o promissor futuro que agora lhes aguardava. (KAFKA, 2010).

### 3.3.2 A metamorfose de Kafka e sua relação com o Direito

A obra de Kafka, como grande produção artística que é, pode ser interpretada de diversas maneiras e por inúmeros ângulos. Neste trabalho, porém, dar-se-á enfoque ao viés jurídico, que, apesar de pouco explorado, possui o potencial de gerar férteis reflexões.

O surrealismo e o absurdo presentes em *A metamorfose*, exprimidos pela súbita transformação do protagonista em um inseto monstruoso, devem ser interpretados de forma metafórica: uma das principais interpretações de cunho genérico são no sentido de que a metamorfose de Gregor Samsa e sua conseqüente perda de humanidade representam a desoladora situação do homem contemporâneo em face do sistema capitalista, que exclui com selvageria aqueles que não se enquadram em seus modelos. Todavia, estreitando a interpretação da obra para o prisma jurídico, a transformação do personagem pode ser vista como a conseqüência de um sistema jurídico rígido e alienante, que tranca a realidade num sistema fechado, cria papéis estereotipados para os sujeitos sociais e exclui todos aqueles que não se encaixam em tais papéis, relegando-os à condição de animalidade e não lhes reconhecendo nem permitindo que expressem ou recuperem a sua inerente humanidade.

No dizer de Olivo (2011, p. 135):

Além de a história de Kafka ser vista como um sonho monstruoso e surreal, também pode ser compreendida como o presente e o futuro de milhares de seres humanos, tanto em suas relações sociais quanto em suas relações políticas, operadas, sobretudo, com a legitimação justificadora da neutralidade de leis universalizáveis. Assim, o poder manifestado pelo discurso jurídico funda uma ordem social de exclusão. Tal como se percebe pela leitura do texto, a perda da humanização não tem o condão de relegar os *humanos-animais* à condição de somente vítima, já que coação do *ser* se dá também pelo próprio *ser* ao abdicar-se de sua liberdade constitutiva de negar a castração, desmascarando a suposta neutralidade do Direito, em favor do desejo.

Neste sentido, a metamorfose sofrida por Samsa pode ser interpretada como a exclusão que o direito exerce sobre grande parte dos homens, exclusão essa que deriva de seu discurso ficcional e limitador, decorrendo disso a perda da humanidade e ascensão da animalidade nos que foram excluídos por tal sistema. Nas palavras de Olivo (2011, p. 141), “o discurso legitimador do Direito que, por meio de uma castração simbólica, opera a imobilidade do desejo frente ao absurdo da exclusão humana dos sistemas social e político”.

Assim, o direito, por meio de seu discurso legitimado pelo poder, é responsável pela exclusão e alienação dos sujeitos, já que conduz os indivíduos a, primeiramente, sujeitarem-se a quaisquer ordens, mesmo que injustas, apenas por serem legitimadas pelo poder dominante

(Estado), e, em segundo lugar, caso não se submetam a tais ordens, a serem prontamente excluídos de tal sistema, conduzindo-os à condição de alienação e animalidade, em face da recusa de ser-lhe reconhecida a sua humanidade.

Como já previamente esclarecido, a obra de Kafka deve ser compreendida em sentido metafórico. Destarte, Samsa, a partir de sua metamorfose, representa o sujeito excluído e alienado pelo sistema jurídico, que é incapaz de compreendê-lo; a família de Gregor Samsa, por sua vez, representa fielmente o papel exercido pelo Direito e pela própria sociedade, que se recusam a reconhecer ou a recuperar, no indivíduo metamorfoseado (ou animalizado), quaisquer resquícios de humanidade, a qual, não obstante, pulsa naturalmente dentro de si. (OLIVO, 2011, p. 141).

Desta forma, a família de Gregor, por nele não reconhecer mais nenhuma humanidade – somente em razão de sua animalesca aparência -, recusou-se a aceitá-lo, de modo que passou a desejar e a buscar a sua destruição e a sua morte. Gregor passou a ser visto como um peso e um obstáculo para a família, que os impedia de viver uma vida feliz e próspera; da mesma forma, o indivíduo excluído pelo sistema jurídico, relegado à condição de selvageria, é imobilizado e impedido pelo Direito de lutar por sua humanidade. Assim, o Direito legitima uma “ordem social de exclusão” (OLIVO, 2011, p. 141), pois seu discurso elege verdades absolutas que, sob a máscara da neutralidade, marginalizam qualquer outro discurso, adestrando, desta forma, a sociedade numa realidade objetiva.

Assim, os indivíduos marginalizados e excluídos são incessante e intensamente desestimulados e impedidos de lutar por sua humanidade, bem como de questionar os sistemas legal e político postos, que, além de alienar e excluir a maioria dos indivíduos, não lhes garantem nem mesmo minimamente a sua necessária dignidade. (OLIVO, 2011, p. 141).

Gregor Samsa, ao acordar já transformado em animal desprovido de humanidade, não a perdeu no momento de sua metamorfose: esta apenas fez com que ele se desse conta de uma perda que vinha concretizando-se há muito tempo, mas por meio de sua rotina imóvel, alienante e castradora, que o impedia de buscar uma vida condizente com seus desejos e com suas mais íntimas aspirações. (OLIVO, 2011, p.142). Isso fica evidenciado pelas reflexões de Gregor, no sentido de questionar o seu passado, perceber que a sua vida era insatisfatória e infeliz naqueles moldes e desejar a mudança, a qual foi impossibilitada por sua família, que passou a desejar a sua morte.

A mãe de Gregor, única que nutria ainda carinho pelo filho e esperança em sua recuperação, cedeu aos argumentos da filha e do marido, no sentido de entender ser impossível a reconstrução da humanidade de Gregor, já que esta havia sido completamente

eliminada, de forma tal que nada se podia fazer para ajudá-lo ou salvá-lo de sua animalidade. Neste sentido, a mãe do personagem principal representa a própria sociedade, que, frente às injustiças e castrações cometidas pelos sistemas jurídico e político, silencia-se e omite-se, por entender que não há nada que possa ser feito em benefício dos indivíduos marginalizados, que são uma causa há muito perdida. (OLIVO, 2011, p.142).

A morte de Gregor simboliza a sua recusa em aceitar a sua morte em vida, ou seja, em continuar a viver uma vida engessada e aprisionada por suas condições e circunstâncias, em que a sua humanidade, além de ser-lhe negada e não reconhecida, era proibida. Já para a sua família, a morte de Gregor representa uma libertação, a possibilidade de se tomar um novo rumo na vida, mais próspero, feliz e bem sucedido. (OLIVO, 2011, p.143).

Porém, há de ser feita uma ressalva quanto ao entendimento de Kafka sobre os papéis exercidos pelos dois polos na relação de poder: para ele, o oprimido, apesar de ser a vítima que sofre com o poder, não é apenas uma vítima, já que aceita subjugar-se à figura dominante e opressora. Nesse sentido, todos são culpados nas relações de poder travadas na sociedade; os sujeitos dominados têm, portanto, o dever de lutarem por sua autonomia. (OLIVO, 2011, p.143).

Percebe-se, em especial, uma íntima relação entre *A metamorfose* e o sistema penal, pois este, sob a legitimação da segurança pública e da reeducação e ressocialização do condenado, atua verdadeiramente como um castrador dos indivíduos, que se veem privados de sua humanidade.

Qualquer pessoa que tenha o mínimo conhecimento do sistema carcerário, especialmente o brasileiro, sabe que os presos – que são, inclusive, frequentemente julgados de forma injusta, preconceituosa e desproporcional – vivem em condições desumanas: superlotação das celas, falta de higiene, condições insalubres de habitação, alimentação pobre e comumente insuficiente, além de inexistir, de fato, um incentivo ao estudo e ao trabalho, que são importantes meios de se garantir a reinserção na sociedade. Até mesmo após o cumprimento da pena e conseqüente libertação do preso, ele, muito ao contrário de ser ressocializado, enfrenta extremo preconceito da sociedade, de forma que se torna muito difícil, a mero título de exemplo, reinserir-se no mercado de trabalho.

Neste sentido, é evidente a imperiosa necessidade de se reformar o sistema penal brasileiro, tanto no aspecto da persecução penal quanto no da aplicação da pena: primeiramente, mister que o magistrado, ao conhecer e julgar um acusado de determinada infração penal, atente não apenas para a lei fria, mas também que analise o contexto social do acusado, bem como as singulares circunstâncias do caso concreto, de forma que não sejam

adotadas medidas injustas ou desproporcionais. Importante salientar, inclusive, que o princípio da proporcionalidade na aplicação da pena, apesar de muito comentado entre os juristas, acaba sendo olvidado na prática forense. Em segundo lugar, porém não menos importante, é urgente e necessária a reforma do sistema penal, para que cada vez a pena privativa de liberdade seja menos empregada (apenas em casos em que tal medida se mostre adequada e necessária), e que, quando necessária, seja realizada de forma humana, visando efetivamente à ressocialização e reeducação do preso, de forma a reabilitá-lo o máximo possível para a vida em sociedade.

Tal ressocialização e reeducação do preso devem ocorrer com o objetivo de proporcionar-lhe a oportunidade (que, na grande maioria das vezes, ele nunca teve) de estudar, trabalhar e desenvolver suas potencialidades, a fim de que, quando liberto, poderá reinserir-se na vida social de forma digna e condizente com seus potenciais e desejos.

O atual sistema carcerário funciona verdadeiramente como um abatedouro de sonhos, uma vez que os presos, além de serem relegados à condição de animais sem qualquer humanidade (assim como Gregor Samsa), não gozam de nenhum estímulo que de fato colabore para a sua ressocialização e inserção na sociedade, de forma que, ao saírem da prisão, a única coisa que terão aprendido é que são mesmo animais, que não possuem nada de humano e que, portanto, são incapazes de seguir as regras e convenções humanas de convivência; isto, porque, diariamente, a sua humanidade era tolhida e negada pelo sistema penal. A consequência de tão calamitosa situação é óbvia: a reincidência criminal.

Conclui-se, portanto, que a metamorfose por que passou Gregor Samsa simboliza a situação em que a maior parte das pessoas se encontra: marginalizada, alienada e excluída por um discurso jurídico legitimado por supostas verdades absolutas e por uma ficção de neutralidade, de forma a lhe ser negada a sua inerente humanidade, bem como os meios para por ela lutar; neste sentido, o sistema jurídico (em especial, o sistema penal) é representado, na obra, pela família de Gregor, que se recusa veementemente a reconhecer nele qualquer indício de humanidade, relegando-o à condição de inescapável selvageria e animalidade, castrando seus desejos e sonhos, sem o mínimo de empatia ou alteridade, o que conduz à morte do protagonista, única libertação a ele permitida.

Por conseguinte, a reflexão gerada pela obra, na perspectiva do estudo conjunto entre direito e literatura, é a de que é imperiosa a necessidade de se repensar o sistema jurídico (novamente, dando-se ênfase ao sistema penal), reconhecendo-se a inexistência de verdades absolutas ou de neutralidade ou imparcialidade no discurso jurídico (tão defendidas pelo positivismo, conforme já abordado), permitindo a legitimação de outros discursos, bem como

uma atividade jurisdicional menos julgadora, positivista e preconceituosa, que atente não somente para a lei, mas também para tudo o que se encontra além dela, no mundo fático (o contexto sociocultural, as circunstâncias específicas do caso concreto, a pessoa do infrator, aspectos morais e éticos e a busca pela efetiva justiça), de forma a não marginalizar e excluir os indivíduos que destoam do padrão ficcional criado para os cidadãos, relegando-os à condição de animalidade, mas, pelo contrário, reconhecendo-lhes a humanidade ou, caso esta tenha sido por eles próprios perdida, permitindo-lhes os meios necessários para a sua recuperação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar a pertinência de se aproximar dialeticamente o Direito à Literatura, pertinência esta que se justifica pelos benefícios de um estudo conjunto entre ambas as áreas.

A fim de se construir a argumentação necessária para auferir o supracitado objetivo, foram primeiramente demonstradas as limitações e contradições do positivismo jurídico, em relação a que se concluiu o seguinte: o juspositivismo kelseniano, na tentativa de tornar o direito imune às pretensões políticas, acabou apenas reforçando-as, pois partiu de um pressuposto falacioso: o de que o direito é passível de se tornar uma ciência equiparada às exatas, já que, para a sua construção, somente seriam admitidos juízos de fato, em detrimento dos juízos de valor. Há, ainda, outros dogmas e ficções que permeiam a *Teoria Pura do Direito* de Kelsen, que são: o mito da racionalidade, que é a ideia de que somente a esfera da razão é empregada quando da confecção e aplicação das leis, o mito da completitude do direito, dogma a partir do qual se compreende que o direito é apto a solucionar todas as lides existentes, e o mito da neutralidade, que é a ideia de que o ordenamento jurídico é neutro, e assim também deve ser o magistrado, em sua atuação. Assim, justificar-se-ia o isolamento (e consequente purificação) do direito das demais searas do conhecimento.

No entanto, concluiu-se pela falácia de tais dogmas, uma vez que o direito, instituição criada pelo homem para si mesmo, assim como qualquer outra instituição humana, é permeado por um discurso ficcional, sujeito a subjetividades, valorações, irracionalidades e influências de diversas outras áreas do conhecimento. O direito é um discurso instituído cujo instrumento é a linguagem, de forma que o mero uso das palavras já denota uma preferência a determinados valores em detrimento de outros. Neste sentido, as pretensões positivistas de objetividade, neutralidade e completitude do direito não sobrevivem à realidade, já que o direito não passa de uma criação humana, estando sujeito a subjetividades e influências externas várias, não estando acima dos homens, mas entre eles, por eles e para eles.

Da mesma forma, foi demonstrado como a crença no positivismo jurídico é maléfica para toda a sociedade, já que automatiza os operadores do direito, cegando-os para a realidade que os cerca, de maneira que só enxerguem a letra fria da lei. Essa cegueira, tal como os homens da caverna de Platão, é alienante e é causa de inúmeras injustiças, pois, ao enxergar

apenas a lei, ignora-se o contexto e as circunstâncias do caso concreto que poderiam dar nova configuração ao caso.

Assim, o movimento *Direito e Literatura* surge como alternativa à rigidez positivista, pois propõe a aproximação estrutural entre essas áreas, a qual se demonstra não apenas possível, mas necessária, a fim de se amenizar as deficiências sistêmicas geradas pelo positivismo, bem como de fornecer inúmeras reflexões e repensares do direito, que, sem o auxílio da arte, permaneceriam ocultos.

Desta forma, demonstrou-se a estrutura literária do Direito (*O Direito como Literatura*), ou seja, a constatação de que o direito é, também, uma narrativa, porém com especificidades formais e com a finalidade de exercer o controle social, ao passo que a literatura possui liberdade de forma e de conteúdo, abordando com realismo impressionante aspectos de sua contemporaneidade. A partir de tal corrente de pensamento, restou evidente que os dogmas positivistas são falaciosos, uma vez que, também, o direito adota um discurso ficcional instituído, de forma que os mitos positivistas não sobrevivem a tal constatação.

No âmbito da corrente do *Direito na Literatura*, conclui-se que muito se pode obter da análise jurídica de obras literárias, em especial das que abordam questões pertinentes ao direito. Isto, pois, a literatura, por meio de sua liberdade de forma e de conteúdo, é capaz de expor, trágica ou comicamente, os aspectos mais nefastos de determinado contexto, realidade ou instituição, aspectos estes que, devido ao hábito, são ignorados por aqueles que constituem tal meio. Assim, a literatura, quando aborda questões jurídicas, demonstra uma pertinência e utilidade riquíssimas à discussão e reflexão do direito por seus próprios operadores.

Neste sentido, as obras *O estrangeiro* e *A metamorfose* corroboram as ideias previamente defendidas neste texto, pois demonstram que o direito é, acima de tudo, um exercício de poder, de modo tal que é impossível fugir da política e isolá-lo de todas as demais áreas do conhecimento. Ainda, demonstram a incapacidade do direito de tipificar e julgar todas as situações passíveis de ocorrer no mundo, o que fragiliza ainda mais o dogma de completude do direito. Demonstram, também, a natureza castradora do sistema jurídico, que, a partir de verdades absolutas e papéis estereotipados, engessa a ação e o desejo dos indivíduos, os quais, quando não se enquadram no modelo legalmente estabelecido, são relegados à condição de animalidade e têm a sua humanidade negada, de forma que são alienados e proibidos de exercerem a sua humanidade no meio social.

É clara, portanto, a conclusão final de que a aproximação estrutural entre o direito e a literatura não é somente relevante e benéfica, mas, principalmente, essencial para que o direito, por meio de seus operadores, liberte-se do feitiço que é o positivismo jurídico e

enxergue toda a complexa gama de possibilidades, discursos, narrativas, contextos e realidades para as quais ele originalmente foi elaborado; desta forma, a partir de tal conscientização, os agentes do direito poderão, por meio das reflexões e questionamentos gerados pelas obras literárias, repensar e reconstruir o direito, para que ele seja cada vez mais baseado na alteridade, na solidariedade, na empatia e na busca por justiça, igualdade e equilíbrio sociais, de forma que se torne, assim como o desejo mais profundo de Gregor Samsa, mais humano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.

CAMUS, Albert. **O estrangeiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DYNIEWICZ, Letícia Garcia Ribeiro. **A teoria pura do Direito e o mito da racionalidade**. In: Novas contribuições à pesquisa em Direito e Literatura/ Luis Carlos Cancellier de Olivo, organização. 2. ed. – Florianópolis: Ed. da UFSC : Fundação Boiteux, 2012. 258 p. (Direito e literatura, v. 6).

KAFKA, Franz. **A metamorfose**. São Paulo: Abril, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MOTA, Leila. **Crítica ao positivismo jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27215/critica-ao-positivismo-juridico>>. Acesso em: 12 de out. de 2016.

OLIVO, Leilane Serratine Grubba Mikhail Vieira Cancellier de. **Kafka: metamorfoseando o desejo em castração**. Simpósio de Direito e Literatura (1. : 2010 : Florianópolis, SC). Anais [do] I Simpósio de Direito e Literatura; Luis Carlos Cancellier de Olivo, org. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2011.282p. – (Direito e Literatura, v. 3).

OLIVO, Luiz Carlos Cancellier de. **O estudo do direito através da literatura**. Tubarão : Editorial Studium, 2005. 104 p.

OST, François. **Contar a lei**: As fontes do imaginário jurídico. 1º ed. Tradução de PAULO Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

RAMOS, Renata Rodrigues. **Camus e Nietzsche: os fundamentos da moral judaico-cristã no julgamento de Mersault em *O estrangeiro***. Simpósio de Direito e Literatura (1. : 2010 : Florianópolis, SC). Anais [do] I Simpósio de Direito e Literatura; Luis Carlos Cancellier de Olivo, org. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2011. 282p. – (Direito e Literatura, v. 3)

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RIBEIRO, Ana Luísa de Oliveira/ MACEDO, Gladston Bethônico Bernardes Rocha. **O positivismo jurídico em Hans Kelsen**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27567/o-positivismo-juridico-em-hans-kelsen>>. Acesso em: 07 de jul. 2016.

SIQUEIRA, Ada Bogliolo Piancastelli de. **Notas sobre direito e literatura: o**

**absurdo do direito em Albert Camus.** Florianópolis: Ed. da UFSC : Fundação Boiteux, 2011. 159p. (Direito e Literatura, v. 4).

VANIN, Carlos Eduardo. **Jusnaturalismo e Juspositivismo**, 2015. Disponível em: <<http://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/189321440/jusnaturalismo-e-juspositivismo>>. Acesso em: 18 de jul. 2016.